



Filipa da Silva

Deserção e Direito Comparado

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Orientadora: Doutora Sandra Passinhas

Coimbra 2014





Filipa da Silva

Deserção e Direito Comparado

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Orientadora: Doutora Sandra Passinhas

Coimbra

2014

*À minha mãe, aos meus avós,
com quem partilho este meu percurso,
e a quem devo tudo o que sou.*

Agradecimentos

O meu sincero agradecimento à orientadora desta Dissertação de Mestrado, Senhora Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas, pelas suas sugestões pertinentes, pelo seu constante incentivo, pela disponibilidade e amizade com que sempre soube orientar as diversas etapas deste trabalho.

Agradeço também ao grupo de amigos pela ajuda e partilha ao longo deste percurso que culmina neste trabalho, que sempre tiveram uma palavra de motivação.

Um agradecimento especial ao meu namorado Miguel Malva, que muitas das vezes teve de prescindir da minha atenção e companhia para eu poder efectuar este trabalho.

E claro, um profundo re-agradecimento à minha mãe, aos meus avós, por me terem concedido a oportunidade de concretizar os meus objectivos académicos, proporcionando-me, assim, um futuro promissor, e, ainda, pela paciência e compreensão que nunca lhe faltou durante estes meses de intensa reflexão e dedicação.

OBRIGADA.

Abreviaturas

Ac.	-	Acórdão
Ac.RC / Ac.STJ	-	Acórdão da Relação de Coimbra / Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Actualiz.	-	actualizada
al. / als.	-	alínea / alíneas
art. / arts	-	artigo / artigos
BMJ	-	Boletim do Ministério da Justiça
BOE	-	Boletín Oficial del Estado
CC / CCivil / CC.port.	-	Código Civil / Código Civil / Código Civil português
Cfr.	-	confrontar /conferir
CPenal	-	Código Penal
cit.	-	Citado
ex.	-	exemplo
ed. / ed.rev.	-	edição / edição revista
MS	-	Mulheres Socialistas
MP	-	Ministério Público
NRAU	-	Novo Regime do Arrendamento Urbano
n.º / n.os	-	número /números
Op. cit.	-	obra citada
p. / pág. /pp.	-	página /páginas
Prof.	-	Professor
PS	-	Partido Socialista
reimp.	-	reimpressão
ss.	-	Seguintes
STJ	-	Supremo Tribunal de Justiça
tits.	-	títulos
V. / Vid.	-	Ver
Vol.	-	Volume

Índice

Agradecimentos	3
Abreviaturas	4
Apresentação do tema	6
1. Enquadramento histórico	8
2. Deserdação	12
2.1. Regime português	12
3. Efeitos da deserdação	21
3.1. Deserdação Justa	21
3.2. Deserdação Injusta	23
4. Reabilitação do deserdado	24
5. Problemáticas adjacentes ao instituto da deserdação	25
6. Artigo 1106.º do Código Civil: é um legado legal?	41
7. Direito Comparado	44
7.1. Espanha	44
7.2. Brasil	53
8. Conclusão	59
Bibliografia	61

Apresentação do tema

As sociedades estão em constante evolução, tal como o Direito, porque este é o reflexo dos anseios e necessidades daquelas.

À medida que as sociedades se vão modificando, também o Direito se vai alterando.

Antes de mais, podemos dizer que o estudo que ora se reporta terá a sua grande razão e justificação pela proposta legislativa sobre a lei que permite que um assassino seja herdeiro do cônjuge que matou, anunciada pelas Mulheres Socialistas no Dia Internacional da Eliminação da Violência contra Mulheres.

¹“Isto não pode acontecer. É perverso, quase imoral. O homicida pode ser herdeiro legal do cônjuge que matou e ainda receber uma pensão de sobrevivência”, alertou Catarina Marcelino, presidente das Mulheres Socialistas (MS).”

“Catarina Marcelino explicou que, quando a vítima não tem ninguém, o Ministério Público (MP) devia avançar com a acção para declaração de indignidade, “mas a herança é processo civil e o crime um processo penal e falta articulação”. Esta situação deve-se a uma lacuna legal, referem as MS, que vão, junto do grupo parlamentar do PS, “fazer todas as diligências para uma proposta de alteração legislativa”.

O certo é que os direitos sucessórios são tidos como tipos fechados, permitindo uma restrita conformação do seu conteúdo pelas partes e desta forma impõem um sistema de *numerus clausus* criando grande parte dos inconvenientes que lhe são apontados, tais como a excessiva rigidez dos modelos impostos pela lei.

É necessário, antes de começar qualquer estudo sobre determinado instituto, vermos os seus antecedentes, de modo a que assim o seu estudo faça sentido, conhecendo as origens da questão em análise.

Por conseguinte, será extremamente útil analisar como o problema da deserdação se coloca na actualidade em Portugal e no Direito Comparado (espanhol e brasileiro). Uma

¹ Site do Jornal o Público – www.publico.pt – a 25 de Novembro de 2012.

vez que o instituto em questão é de grande importância prática e pouco discutida, urge a necessidade de o analisar e até mesmo apontar soluções para algumas questões problemáticas.

É por esta razão que o estudo que ora se apresenta encontra a sua maior justificação.

1. Enquadramento histórico

A deserdação pode invocar um passado que remonta ao Direito Romano. A indignidade não constitui uma espécie de “deserdação legal”, embora os dois institutos se tenham aproximado na Idade Média, mantém a sua (tendencial) autonomia².

Em Roma, a *exheraedatio* surgiu em consequência de um dever formal de instituir herdeiros em testamento: o *pater* ou institui herdeiros os *heredes sui* ou deserda-os, doutra forma o testamento não seria válido.

Numa primeira fase havia uma maior liberdade, em que mais tarde foi condicionada à ocorrência de determinadas causas.

A evolução posterior fez com que a deserdação se desligasse do dever formal de instituir herdeiros e passasse a revestir a sua actual fisionomia, de arma posta nas mãos do autor da sucessão para excluir um legitimário da sucessão com justa causa.

Por outro lado, desde Justiniano se chegou a uma tipificação das causas de deserdação. De facto, a partir da Novela 115, do ano 542, terminada a evolução do sistema jurídico sucessório, os ascendentes não podiam preterir nem deserdar os seus descendentes, e vice-versa, senão com fundamento em causas tipificadas pelo legislador³, que se fazia mister enunciar no testamento.

Todavia, não só esta implicava uma manifestação de vontade expressa do *de cuius* e respeitava apenas às relações entre o *paterfamilias* e os *heredes sui*, como também a herança era devolvida aos chamados subsequentes.

A deserdação, acto pelo qual já então uma pessoa privava da legítima o seu herdeiro necessário⁴, tinha que ser “legítima” e “autorizada” pela lei (Ordenações Filipinas,

² Cfr. o acórdão do STJ, de 30/04/1997, processo n.º 96B833, nos termos do qual a indignidade e a deserdação constituem incapacidades sucessórias distintas.

³ Esta *Novela* enumerava 14 causas de deserdação pelas quais os ascendentes podem deserdar os descendentes; e, outrossim, assinalava 8 motivos de cuja verificação decorria a possibilidade de os descendentes deserdarem os ascendentes. No direito romano clássico e pós-clássico, não existia qualquer limite à liberdade de deserdar, embora ao legitimário, pouco a pouco, fosse reconhecido o poder de impugnar o testamento, se julgasse ter sido injustamente deserdado, através da *querela inofficiosi testamenti* (MARQUES, J.P.REMÉDIO, Indignidade Sucessória: a (ir)relevância da coacção para a realização de testamento e a ocultação dolorosa de testamento revogado pelo *de cuius* como causas de indignidade, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, n.º81 (2005).

⁴ Desviando-se do direito romano, a falta de deserdação ou de instituição expressa dos filhos em testamento não implicava a invalidade do testamento (Ordenações Filipinas, Livro IV, Título 82): eram havidos, apesar disso, como instituídos nas duas partes que, já ao tempo, compunham a legítima global, restando a Terça para atribuir a quem quer que desejasse.

Livro IV, Título 82, §1), uma vez realizada por testamento, escritura pública ou termo legal, onde deveria ser expressamente declarada a causa da exclusão (Ordenações, cit., Título 82, § 1).

A tipificação das causas era extensa (Ordenações Filipinas, cit., Livro IV, Título 88), sendo que à semelhança da *Novella 115*, os pais tinham autorização para deserdar os filhos nas situações seguintes: prostituição da filha menor de idade (menor 25 anos ou menor de 21 anos); casamento da filha sem autorização do pai (tutor ou curador)⁵, ou da mãe (caso não tivesse pai) salvo se a recusa não revestisse justa causa devidamente comprovada no processo de suprimento de autorização perante o juiz dos órfãos⁶; ofensas corporais dirigidas contra os pais, independentemente dos requisitos previstos no direito penal; injúrias graves em lugar público; denúncia caluniosa de crime cometido pelo pai ou pela mãe, que não fosse um crime contra o Estado; se usasse de feitiçaria contra os pais, embora esta causa já estivesse em desuso ou era “irrisória” no início do século XIX, de acordo com a opinião dos praxistas; se ministrasse ou fizesse ministrar veneno aos pais, por intermédio de terceiro, se atentasse contra a vida dos pais; em caso de incesto do filho com a mãe ou com a mulher que vivesse com o pai em mancebia ou da filha com o pai ou com o homem com quem ela vivesse e mantivesse; em caso de denúncia caluniosa dos pais perante a Justiça; na hipótese de recusa de o filho, sendo “abonado e abastante” prestar fiança pelos pais, no caso de estes serem presos por dívidas; se coagissem os pais a não fazer testamento; se recusassem auxílio aos pais em caso de demência: após a recuperação, o progenitor poderia deserdá-los; se os filhos fossem negligentes no resgate do pai ou da mãe, quando estes fossem prisioneiros; se os filhos fossem hereges, causa que, para os praxistas portugueses, não terá sido implicitamente derogada após a promulgação da Carta Constitucional de 1826.

Os filhos, por sua vez, também estavam salvaguardados para que em certas hipóteses pudessem deserdar os seus pais, quando estes ministrassem veneno aos filhos; se atentasse contra a sua vida; se o pai mantivesse relações carnis com a mulher ou a barregã

⁵ Porém, a Ordenação dispunha que se a filha, a despeito da falta do consentimento, “casasse com homem, que notoriamente seja conhecido, que casou melhor, e mais honradamente, do que o seu pai e mãe a podiam casar”, ela não poderia ser deserdada senão metade da legítima subjectiva que lhe pertenceria por morte de cada um deles (Ordenações, cit., Livro IV, Título 88, §3).

⁶ Os filhos varões *sui iuris*, que, independentemente de terem atingido a maioridade, se casassem sem o consentimento dos pais também podiam ser deserdados e ficavam privados de alimentos, por força do Assento de 9/04/1772 e do Alvará confirmatório de 29/08/1776. Porém, o §6 da Lei de 6/10/1784 preceituou que tais filhos, uma vez pedido o consentimento, se este lhes fosse negado, pelo que não podiam, por este motivo, ser deserdados ou despojados do direito a alimentos por mero alvedrio dos pais.

do seu filho ou mãe com o marido ou com o barregão da sua filha; se impedissem os filhos de fazer testamento; se o pai ministrasse veneno à mãe do seu filho ou filha, com intenção de a matar ou de a “tirar de seu entendimento”; se os pais não auxiliassem os filhos, no caso de estes ficarem dementes; se os pais ou a mãe, sendo “poderoso e bastante para o fazer”, não resgatassem os filhos feitos prisioneiros; e se, sendo o filho ou filha “*Catholico Christão*”, os pais fossem hereges.

Com a Codificação a situação alterou-se de novo. Para alguns, a deserdação representava um inútil acrescento, uma vez que as suas finalidades poderiam ser perfeitamente satisfeitas através da indignidade. Como consequência, as legislações dividiram-se em dois grupos, principalmente, os códigos francês⁷, italiano⁸ e outros, que suprimiram a deserdação: a indignidade sucessória passou a ser o único instituto previsto.

É certo que nestes países ainda se discute se é ou não possível a deserdação, mas na verdade fala-se em deserdação num sentido que se afasta do tecnicamente aceite pelo direito português e antes se confunde com o sentido corrente da palavra: pergunta-se, não é lícito ao autor da sucessão afastar um legitimário, mas se ele pode em testamento limitar-se a excluir um qualquer sucessível designado por lei. Entre nós o problema não tem dificuldade: se pode ser deserdado um legitimário, por maioria de razão pode ser afastado quem concorreria à sucessão legítima.

Na outra vertente, colocam-se os países germânicos e os que foram influenciados pela legislação daqueles países: indignidade e deserdação continuam a coexistir como institutos independentes.

Por sua vez, em Portugal, marcando uma excepção a este critério de distinção, enfileira nesta segunda corrente. Já assim era perante o Código Civil de 1867 nos artigos 1875.º, 1876.º, 1878.º, 1879.º e 1880.º e a situação não se alterou com o novo código. A

⁷ O direito consuetudinário francês admitiu os dois institutos (indignidade e deserdação), embora as causas que determinavam a sua aplicação fossem idênticas, nisto se tendo apartado do direito romano justinianeu (século VI *d.c.*): enquanto a deserdação dependia de uma manifestação de vontade do *de cuius*, a lei permitia o conhecimento e a declaração de indignidade quando este falecesse do desconhecimento da causa que poderia ter determinado a deserdação. Este dualismo subsistiu em França até ao *Code Civil de 1804*: abolida a deserdação, o instituto da indignidade foi mantido, tendo sido reduzidas a três as causas determinantes da indignidade, a qual era insusceptível de perdão em vida, por parte do *de cuius*.

⁸ Nos decurso dos trabalhos preparatórios do *Codice Civile de 1865* prevaleceu uma corrente fortemente negadora da faculdade de o testador deserdar os legitimários de jeito a evitar, no último acto da “vida civil” do *de cuius*, na “*hora solenne dei moribundi*”, este, animado por sentimentos de vingança, pudesse proclamar a desonra da prole. O que era imoral para os redactores deste Código, pois tal poder jurídico mostra-se inconciliável com a doutrina (cristã) do perdão.

deserdação encontra-se prevista no título «Da sucessão legitimária», nos artigos 2166.^o e 2167.^o do CC.

⁹ Embora o termo “deserdação” possa significar também a privação da qualidade de herdeiro – era o que acontecia no *ius civile* romano, em que os *heredes* sui tinham que ser instituídos ou deserdados e a deserdação equivalia à privação do título de herdeiro – actualmente, o C.C. port. concebe a deserdação em sentido técnico, como mera privação do direito à legítima e não como privação do título de herdeiro, seja este voluntário ou legal. Vid. *PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA*, Código Civil Anotado, VI, op.cit., p.270.

2. Deserdação

2.1- Regime português

A noção da capacidade sucessória, segundo Pereira Coelho -, a idoneidade para ser destinatário de uma vocação sucessória, da aptidão para ser chamado a suceder como herdeiro ou como legatário.

As incapacidades de adquirir por sucessão não se filiam «em qualquer incapacidade natural, física ou psíquica, do herdeiro ou do legatário, mas numa ideia de indignidade do sucessível».

A construção dogmática correcta da indignidade é a de ilegitimidade, sendo que o que está em causa é a inexistência de determinada posição relativa entre uma pessoa e o direito, ou o bem sobre que esse direito incide ou o interesse que por ele é tutelado.

Ora, é justamente este regime da indignidade e da deserdação: o afastamento do indigno ou do deserdado é claramente dirigido a certa sucessão. Nada na lei leva a pensar que o sucessível declarado indigno ou deserdado não possa ser chamado à herança de pessoas com as quais as causas de indignidade ou da deserdação não tenham relação.

A configuração adequada destes institutos não é, portanto, a de incapacidade mas a de ilegitimidade.

O autor Espinhosa Gomes da Silva chama atenção para que a capacidade sucessória não é afectada pela incapacidade natural (v.g., os dementes, menores, etc, gozam de capacidade sucessória); e que se trata de um conceito relativo, visto que não existe uma incapacidade sucessória, geral e absoluta, mas só relativa a certas pessoas, sustentando ainda, esta deve ser aferida não só à data da abertura da sucessão como também no momento da verificação da condição suspensiva, de que se fez depender, afinal, a instituição.

O conceito de capacidade sucessória parece reconduzível a um conceito de capacidade de gozo específico no campo sucessório e o seu momento da apreciação é, o da abertura da sucessão.

Sendo a excepção a incapacidade sucessória, ter capacidade sucessória é estar apto a suceder, como herdeiro ou legatário, no momento em que ocorre a morte do *de cuius* e para tanto basta ser-se, quando se dá o falecimento do autor da sucessão, uma pessoa física – ainda que menor, interdita ou inabilitada – ou colectiva, enquanto a capacidade para praticar actos integrados no processo sucessório – a capacidade para aceitar ou repudiar a herança, para prestar declarações como cabeça-de-casal, para intentar uma acção de petição da herança, para administrar uma herança, etc. – é determinada pelas regras que regem a capacidade de exercício de direitos em geral.

São indignas de suceder ao *de cuius*, as que se encontram numa das situações que estão taxativamente no art. 2034.º CC, e que se reconduzem a quatro grupos:

1. Indignidade por atentado contra a vida do autor da sucessão;
2. Indignidade por atentado contra a honra do autor da sucessão;
3. Indignidade por atentado contra a liberdade de testar;
4. Indignidade por atentado contra o próprio testamento.

Discute-se, a propósito do elenco legal de causas de indignidade inserto no artigo 2034.º, se ele tem ou não natureza taxativa e tipificadora, tanto mais quanto a indignidade assume a natureza de uma pena civil.

Tratando-se, nessa medida, de um preceito excepcional, o que decorre da própria redacção, parece inferível a taxatividade e a tipicidade do artigo 2034.º.

Curiosamente, Oliveira Ascensão¹⁰ nega o carácter necessariamente excepcional desses “casos de indignidade”, concluindo, portanto, ter-se o legislador socorrido apenas de uma “tipologia delimitativa” dos mesmos, nessa base permissiva, pelo menos do recurso à chamada analogia *júris* (mas não à *analogia legis*), nos termos do art. 10.º, CC.

Posição de maior interesse, sobretudo porque, negando-o, acaba por implicitamente repor o problema da razão de ser da proibição da aplicação analógica das normas excepcionais, nomeadamente quando a situação lacunar se aproxima mais da *ratio legis* da excepção que da própria regra.

¹⁰ CORTE REAL, CARLOS PAMPLONA, Curso de direito das sucessões, Quid Juris, 2012, p.207, nota de rodapé (284).

A opção do legislador parece ter sido outra, sobrepondo razões de certeza jurídica e de definição breve de situações que a morte de alguém deixou despersonalizadas. Aliás, e no sentido que se vem sustentando, pode invocar-se mesmo o elemento histórico-interpretativo que decorre do facto de, no anteprojecto de Galvão Telles não se fazer referência a qualquer declaração judicial de indignidade, o que parecia, efectivamente, indiciar o carácter automático da actuação da incapacidade, enquanto que na primeira revisão ministerial e, depois, no texto final, se vieram a introduzir alterações substanciais, decorrentes sobretudo da referência à declaração judicial de indignidade (art. 2036 CC), que desse modo parece realmente actuável *officio judicis*.

A deserdação vem tratada em sede da Sucessão Legitimária¹¹ e diferindo da indignidade, quer nas suas causas quer na sua extensão, quer ainda na sua forma de actuar, partilha com esta a sua natureza de incapacidade.

Trata-se de uma verdadeira incapacidade «*tout court*», visto o seu resultado ser em princípio o de afastar o sucessor legitimário da sucessão, impedindo a própria aquisição do direito de suceder.

E será assim, porque, tendo no testamento a sua fonte necessária, a deserdação opera automaticamente, a partir da abertura da sucessão. Mesmo se o testamento só foi conhecido posteriormente, como é aliás normal, não pode chegar a dar-se qualquer vocação, até porque, estabelecendo o paralelo com a sucessão testamentária, se poderá dizer que, tal como o herdeiro testamentário vê surgir o seu direito de suceder com a abertura da sucessão, mesmo que o testamento se tenha conhecido muito mais tarde, também o deserdado vê o seu direito de suceder precludido naquele momento, pois, a

¹¹ INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, na sua obra: “Direito das Sucessões: noções fundamentais”, 1991, “...rompi no meu projecto destinado ao novo Código com os estreitos quadros formais adoptados pelo Código de Seabra no título sobre as sucessões. Assim, construí um conceito genérico de sucessão legal desdobrado em duas variantes, a sucessão legítima e a legitimária (art. 2.º). A ambas dei representação no plano do direito sucessório, consagrando a cada uma seu título, o II à sucessão legítima e o III à legitimária, disciplinando-as pois separadamente. O Código manteve esta orientação (arts. 2026.º e 2027.º e tits. II e III do livro V). É a meu ver um importante progresso no sentido da boa ordenação e clarificação das ideias. O nosso Código neste ponto como noutros mostra-se cientificamente mais avançado do que códigos modernos, como por ex. o italiano de 1942, que continua a não dar autonomia formal à sucessão legitimária. A comissão elaboradora do Código, nas suas directrizes provisórias definidas de começo, também estabeleceu que «a sucessão legitimária seja tratada como espécie autónoma e não só quando concorrer com a sucessão testamentária, mas até quando se limitar a concorrer com a sucessão legítima».

declaração de vontade que lhe serve de fonte e que dispõe de força bastante para, só por si, operar a deserdação, produz os seus efeitos a partir daquele momento.

Sendo a deserdação uma incapacidade relativa, que funciona só em relação ao autor da sucessão e que se funda numa ideia de indignidade do sucessível, em virtude da prática de actos deste, directa ou indirectamente, contra o autor da sucessão, a maioria da doutrina reconhece-lhe uma natureza sancionatória civil.

Nunca poderá ser uma pena de Direito Criminal, senão, a condenação penal só por si bastaria para operar a deserdação, nem tão pouco um efeito da mesma condenação. Como propugna o Prof. Oliveira Ascensão, é «uma consequência autónoma no plano civil» e funda-se no acto reprovável do indigno «vis a vis» do autor da sucessão, e a sua incidência é tal no relacionamento entre ambos, que é capaz de remover todos os entraves de ordem pública que o legislador impôs à vontade do testador, devolvendo-lhe a sua plenitude.

«A palavra deserdação, escreve a esse propósito Cunha Gonçalves (ob. Cit., x, n.º 1472, pág. 188), tem duas acepções. Num sentido amplo e vulgar, deserdação é o simples facto da exclusão de qualquer pessoa da sucessão legítima, total ou parcial, e até de uma parte dos direitos incluídos no conceito de propriedade.

Num sentido restrito e próprio, que é o do artigo 1875.º deste nosso Código Civil (é o equivalente ao art. 2166.º do Código actual), deserdação é o acto pelo qual o autor da herança priva um herdeiro legitimário da sua quota legitimária, punindo-o assim da sua ingratidão».

O Código é visivelmente mais severo para efeitos da deserdação do que para o efeito da decretação da indignidade ou da incapacidade, com um bastante maior raio de acção. Afirmo Oliveira Ascensão (ob.cit., pág. 165) que «as causas da deserdação são afinal mais vastas que as causas de indignidade».

Enquanto para fundamentar a deserdação basta a condenação por crime doloso contra a pessoa, bens ou honra do autor da herança ou dos indivíduos mais próximos dele, já como pressuposto da incapacidade só revela a condenação por crime doloso contra a pessoa do autor da herança ou dos mais próximos (cfr. al. a) do art. 2166º com a al. a) do art. 2034.º do CC).

A deserdação pode fundar-se na simples condenação do sucessível por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, qualquer que tenha sido a pena

em que o réu foi condenado, sendo o requisito fundamental da deserdação a sua invocação expressa, no próprio testamento, da causa de deserdação.

Relativamente aos seus efeitos, o n.º 2 do art. 2166.º, o testador, ao efectuar a deserdação, pretende no fundo afastar o sucessível prevaricador, a ponto de nem a legítima lhe querer deixar, nenhuma razão se vislumbra para se atribuírem à deserdação consequências mais leves do que à indignidade sucessória.

Aos sucessíveis preteridos haverá sempre de facultar-se a possibilidade de impugnarem contenciosamente a existência da causa de deserdação invocada pelo testador.

A legítima, que é um direito sucessório atribuído por lei a determinadas pessoas, independentemente da vontade do autor da herança, em atenção ao vínculo familiar que as une ao falecido, pode afinal ser afastada, por declaração expressa da vontade, quando actos excepcionalmente graves do sucessível o justifiquem.

É uma questão clássica saber se as incapacidades sucessórias por motivo de indignidades previstas no art. 2034.º se aplicam a todas as espécies de sucessão ou se elas estão excluídas para a sucessão legitimária, que no art. 2166.º comporta o instituto próprio da deserdação.

Penso que os institutos da indignidade sucessória e da deserdação estão colocados em planos diferentes entre si. Através da indignidade sucessória, sancionam-se ex lege com a incapacidade sucessória determinados comportamentos do sucessível, extremamente graves e lesivos dos interesses do *de cuius*, importando, no entanto, saber, pela letra e pelo espírito, se tal indignidade é aplicável à sucessão legitimária. Mediante a deserdação, a lei reflecte na sucessão legitimária um outro problema: o de saber em que casos é admissível que, por vontade directa do autor da sucessão, um sucessível possa ser afastado da sucessão, vontade dessa que na sucessão testamentária e na sucessão legítima não conhece limitações, ao invés do que ocorre na sucessão legitimária, em que a vontade exclusiva do autor da sucessão não é susceptível de afastar a designação legitimária, só sendo possível tal afastamento por efeito da declaração de vontade do *de cuius*, quando ocorram certos comportamentos do sucessível, em regra não tão graves que justifiquem a indignidade sucessória.

Enquanto na al. a) do art. 2034º CC se exige para verificação da indignidade a condenação por homicídio doloso contra o autor da sucessão ou certas pessoas próximas,

para a deserdação (al. a) do n.º 1 do art. 2166º do mesmo diploma) basta a condenação por crime doloso cometido contra pessoa, bens ou honra do autor da sucessão ou das mesmas pessoas próximas, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão. Por outro lado, a al. b) do art. 2034ºCC fere de indignidade apenas a condenação por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, desde que ao crime corresponda a pena de prisão superior a dois anos, diferentemente da al. b) do n.º1 do art. 2166º CC que tem um âmbito mais amplo ao não estabelecer qualquer limite mínimo para a pena. Certo é que nos limites superiores dos crimes previstos nas als. a) e b) do art. 2166º CC estão os crimes das als. a) e b) do art. 2034.ºCC, só que nos parece continuar a manter interesse, mesmo nestes casos, o funcionamento paralelo dos institutos da indignidade sucessória e da deserdação, não só porque no caso mais grave de atentado (homicídio doloso contra autor da sucessão com produção imediata da morte deste) não é possível a deserdação e há que recorrer à indignidade, como também porque nesses casos o *de cuius* tem na deserdação em meio probatório mais pronto e unilateral de declarar juridicamente a ilegitimidade sucessória e com força probatória plena (cfr. art. 371º n.º 1 CC), dado que o testamento público e o instrumento de aprovação de testamento cerrado são documentos autênticos, nos termos do art. 2205.ºCC, para além de entendermos que a lei pretende também funcionar nesses casos o instituto da indignidade sucessória quando o *de cuius* não tomou conhecimento das ocorrências justificativas da deserdação ou da indignidade ou quando tendo tomado conhecimento preferiu deixar o problema para os sucessíveis.

Nas alíneas c) e d) do art. 2034ºCC prevêm-se certas ocorrências de indignidade por atentados à liberdade de testar e ao testamento do *de cuius* que ofendem a paz sucessória, que infra consideramos aplicáveis à sucessão legítima mas que não tem correspondência directa no artigo 2166º CC em matéria de deserdação. E isso, ao que nos parece, porque o emprego de dolo ou coacção por parte do sucessível indigno prejudica a aptidão testamentária do *de cuius*; porque algumas dessas ocorrências podem ter lugar após a morte do autor da sucessão; porque várias dessas ocorrências podem integrar crimes que entrem no âmbito da al. a) do n.º1 do art. 2166ºCC e que portanto também darão lugar a deserdação; porque o *de cuius* nos casos em que possa e queira agir contra o sucessível tem legitimidade para acção declarativa de indignidade a partir da data da prática do facto indigno (art. 2036º CC); e finalmente, e sobretudo, porque estamos perante situações que contendem com as posições, relativas, de todos os sucessíveis e não numa relação directa e

exclusiva entre o *de cuius* e o legitimário e daí que nos pareça que o instituto da indignidade seja o mais apropriado para regular tais situações.

Por sua vez, a al. c) do n.º 1 do art. 2166.º CC conhece uma ocorrência justificativa da deserdação – a recusa, sem justa causa, pelo sucessível de prestação ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge de alimentos devidos -, que não é fundamento de indignidade no art. 2034.º CC tal nos parece ficar a dever-se a uma especial responsabilidade resultante de vínculo alimentar mais estreito entre sucessíveis legitimários e o autor da sucessão (cfr. als. a) a c) do n.º 1 do art. 2009.º CC), mas cujas consequências se projectam mais nas relações internas entre o autor da sucessão e o seu cônjuge, por um lado, e o sucessível, por outro, que não no conjunto da ordenação sucessória e daí que o legislador tenha achado preferível ao autor da sucessão o papel de imediato e único árbitro da eventual ilegitimidade sucessória.

Relativamente, às causas de deserdação do cônjuge sobrevivente¹² são as mesmas que procedem para deserdar qualquer outro legitimário, reguladas no art. 2166.º CC.

A al. a), do n.º 1, do art. 2166.º do C.C. port. estabelece critérios amplos, ao permitir que a deserdação se funde na condenação por crime doloso¹³ não só contra a pessoa do autor da sucessão, seus descendentes, ascendentes, adoptante ou adoptado, mas também contra os bens ou a honra de qualquer destas pessoas; por outro lado, institui o limite da medida da pena, pois só a condenação por crime a que corresponda pena de prisão superior seis meses pode fundamentar a deserdação.

A al. b) do n.º 1, do art. 2166.º do C.C. port. autoriza a deserdação sempre que o cônjuge seja condenado por denúncia caluniosa ou por falso testemunho contra o testador, seus descendentes, ascendentes, adoptantes ou adoptados.

¹²Em resumo: dado que o cônjuge sobrevivente é herdeiro legitimário, (art. 2157.º C.C) está sujeito à norma do artigo 2166.º e pode, portanto, ser deserdado. Mas deve notar-se que a expressa deserdação do cônjuge (ou outro herdeiro legitimário) em testamento, não o impede de suceder, como herdeiro legítimo, na quota disponível ou no seu remanescente (sendo necessária uma acção judicial para que opere esta incapacidade sucessória – art. 2036.º C.C). É que, em relação a esta espécie de sucessão vigora uma outra forma de incapacidade sucessória – a incapacidade por indignidade, prevista no art. 2034.º C.C.

¹³ Costumam exigir-se dois elementos essenciais para a existência de dolo: o elemento intelectual, consistente no conhecimento pelo autor de que está a praticar uma conduta que consubstancia um tipo legal de crime, e o elemento volitivo, que exige que o autor tenha querido essa conduta (Vid. *EDUARDO CORREIA*, Direito Criminal, Vol.I, Coimbra, 1993, pp.367e ss.).

A al. c) do art. 2166º do C.C.port. prevê, como última causa de deserdação, a recusa, sem justa causa de prestação de alimentos ao outro cônjuge¹⁴, referido anteriormente.

Sempre que se verifique alguns dos motivos legítimos assinalados no art. 2013º do C.C.port., a recusa de alimentos não pode fundamentar a deserdação.

Os institutos da indignidade e da deserdação situam-se em planos diferentes e têm mecanismos e objectivos diferentes, o que aliás se espraia no n.º 2 do art. 2166 ao dizer-se que “o deserdado é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais”, o que parece pressupor fundamentos diferentes nas suas figuras e apenas uma “equiparação”, que aliás necessitou de ser afirmada explicitamente, em matéria de consequências jurídicas de incapacidade. Aplicação exclusiva na sucessão legitimária do instituto da deserdação deixa de fora situações carentes de adequada tutela jurídica, sobretudo nos casos em que não é possível (em caso de morte) ou exigível (v.g. em caso de dolo ou coacção) ao autor da sucessão excluir o sucessível por testamento com expressa declaração de causa¹⁵ ou nos casos em que o autor da sucessão não teve conhecimento dos actos afrontosos do sucessível, mas que nem por isso deixam de ser para si e para a sociedade menos reprováveis.

Nunca se poderia pensar que os dois institutos são a mesma coisa. A sua semelhança, para além de ambos se fundarem numa questão social e vaga de indignidade do sucessível, está no facto de reconduzirem a ilegitimidades testamentárias; e ilegitimidades testamentárias passivas.

A deserdação, exige que para além da verificação da causa legal, a declaração do autor da sucessão nesse sentido, porque tem de ser declarada em testamento, a deserdação

¹⁴ O Ac.RC de 20 de Outubro de 1991 (CJ,1991, IV,pp.124-125), concluiu, no entanto, que “O disposto no art. 2166º1 al. c) do C.Civil não consente que o testador deserde o seu sucessível com fundamento na recusa de alimentos devidos ao autor da sucessão, desde que jamais foi fixada judicialmente, ou convencionada, qualquer prestação alimentar a pagar pelo sucessível ao autor da sucessão.”, considerando que a referência a “alimentos devidos” contida no aludido preceito terá que reportar-se àqueles que, nos termos do art. 2006º do mesmo diploma legal, “...são devidos desde a proposição da acção ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituiu em mora...”.

¹⁵ Como bem acentua *OLIVEIRA ASCENSÃO*, As actuais coordenadas do instituto da indignidade sucessória, “O Direito”, 101.º, pág. 280, “Suponhamos que alguém atenta contra a vida do pai. Se o pai não morrer logo, poderá fazer testamento que o deserda; se morrer logo, porém, já não haverá maneiras de afastar o parricida da sucessão. É uma espécie de prémio aos assassinos mais efectivos e que por outro lado subverte, inteiramente, o sistema de valores da lei”.

produz os seus efeitos logo à abertura da sucessão: é pois, tecnicamente, um impeditivo da vocação.

Podemos pois concluir de toda esta análise das relações entre indignidade e deserdação enunciando as três conclusões parcelares a que fomos conduzidos:

1. Quer a indignidade quer a deserdação são ilegitimidades sucessórias «passivas», mas distinguem-se pela técnica de actuação;

2. A deserdação implica o afastamento do legitimário de todas as formas de intervenção naquela sucessão, na falta de estipulação do *de cuius* em contrário;

3. A indignidade é aplicável à sucessão legitimária, concorrentemente com a deserdação.

3. Efeitos da Deserdação

3.1- Na deserdação justa

O efeito principal da deserdação justa, como resulta da própria definição do art. 2166º/1 do C.C., é o de privar o deserdado da legítima; a lei afasta nestes casos, a protecção que concede ao legitimário mesmo contra a vontade do autor da sucessão, e permite que este o sancione por actos graves praticados contra si ou contra os seus familiares mais próximos, privando-o da legítima, tudo se passando, então, como se o deserdado fosse inexistente.

Para alguns poucos autores os efeitos da deserdação limitam-se em princípio à sucessão legitimária. Os fundamentos desta postura partem do próprio teor legal das normas que regulam o instituto, das diferenças que a deserdação apresenta relativamente à indignidade – esta, sim, priva o indigno de qualquer direito na sucessão- e da concepção da legítima como limite à liberdade de testar e, conseqüentemente, da deserdação com eliminação desse limite. Outros consideram que a deserdação pode privar o deserdado de todo e qualquer direito na sucessão do deserdante, se a causa de deserdação constituir simultaneamente causa de indignidade, sempre que a mesma tenha sido provada e declarada judicialmente.

A postura maioritária considera que, além de privar da legítima, a deserdação justa conduz ao afastamento do deserdado da sucessão legítima ou intestada. A solução que melhor se concilia com a vontade normal do deserdante, que, ao querer privar o deserdado de um direito forçoso, certamente não pretenderá que este venha a suceder-lhe num direito que pode afastar por sua vontade; se por força da deserdação o sucessível legitimário pode ser afastado de um direito indisponível, deverá, por argumento *a fortiori*, ver-se igualmente afastado da quota disponível que pudesse caber-lhe. A deserdação do cônjuge sobrevivente, para além de privá-lo da legítima, terá, o efeito de excluí-lo tacitamente da sucessão legal, excepto quando haja uma clara manifestação de vontade do testador noutro sentido.

Na deserdação justa a devolução da sucessão ao cônjuge sobrevivente é considerada inexistente, retroagindo à data da abertura da sucessão. Segundo o art. 2037º/1, 2ª parte, do C.C. aplicável *ex vi* do art. 2166º/2, que equipara a deserdação à indignidade quanto aos

efeitos legais, o cônjuge fica na posição de possuidor de má fé relativamente aos bens da herança que, em princípio lhe, pertenceria. Sujeitando-se à obrigação de restituir os frutos produzidos pelos bens desde a data da abertura da sucessão, e responde pelo valor daqueles que um proprietário diligente poderia ter obtido – art. 1271º do C.C. – submetendo-se igualmente ao regime do levantamento de benfeitorias, previsto nos artºs 1273º a 1275 do C.C.

O efeito de privar da legítima não afecta os descendentes do deserdado, que gozam do direito de representação nos termos do art. 2037º/2 do C.C., aplicável ex vi do art. 2166º/2 do mesmo diploma¹⁶.

O art. 2037.º/2 do C.C. vai mais longe, ao reconhecer o direito de representação na sucessão legal, que engloba, portanto, as sucessões legitimária e legítima.

O cônjuge deserdado tem, no entanto, o direito de manter as doações que tenha recebido em vida do autor da sucessão, mesmo que fossem imputáveis na legítima, uma vez que estas doações só podem ser revogadas nos termos do art. 974º C.C. – com as excepções previstas no art. 975.º deste diploma¹⁷. Ainda que, nalguns casos, haja coincidência entre as causas de deserdação e as que permitem a revogação de doações, esta última exige o exercício da acção de revogação por ingratidão, nos termos do art. 976.º do C.C.

As situações em que o cônjuge sobrevivente tenha incorrido em causa de deserdação mas, ainda assim, não tenha sido deserdado pelo testador conhecedor da ofensa, não consubstanciam uma reabilitação tácita mas antes a ausência de deserdação, ou uma indignidade se a causa de deserdação constituir também causa de indignidade.¹⁸

¹⁶ O nº 2 do art. 2166º do C.C. equipara o deserdado ao indigno para todos os efeitos legais, conduzindo, assim, à aplicação dos art.ºs 2034.º e 2035.º em sede de deserdação. Segundo *PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA*, não há qualquer razão para atribuir efeitos mais leves à deserdação do que à indignidade, pois, apesar do menor grau de gravidade das causas de deserdação, há uma clara intenção do testador em afastar o deserdado da sucessão (Código Civil Anotado, VI, op.cit.,p.271).

¹⁷ Este artigo não permite revogar por ingratidão as doações feitas para casamento, designadamente entre esposados, e as doações remuneratórias, além de impedir a revogação de qualquer doação sempre que tenha havido perdão do doador ao donatário.

¹⁸ Os efeitos da indignidade sucessória implicam, além da perda dos direitos na sucessão intestada uma perda da legítima tornando inexistente a vocação sucessória do indigno incluindo a legitimária – artºs 2032º/1, in fine, e 2037º do C.C; *CAPELO DE SOUSA*, Lições...I,op.cit.,p.267; *OLIVEIRA ASCENSÃO*, Direito Civil, op.cit.,pp.165 e ss; Neste sentido pronunciou-se também o Ac.STJ, de 23 de Julho de 1974 (BMJ, n.º 239, p.224). Na indignidade a delação produz-se a favor do indigno mas os seus efeitos não ficam consolidados, uma vez que podem decair pelo exercício da declaração de ineficácia, que destrói retroactivamente o seu chamamento à sucessão (Vid. *MARTINS DA CRUZ*, Reflexões Críticas Sobre a Indignidade e a Deserdação, op.cit.,pp.69 e ss;). A favor do carácter automático da actuação da indignidade quando o indigno não tenha

3.2 – Na deserdação injusta

Nos casos em que se deserde sem expressão de causa, com base numa causa cuja a certeza não se prove, ou numa causa que a lei não admita, está-se perante uma deserdação injusta.

Atendendo aos duros efeitos produzidos pela deserdação, a lei confere ao legitimário um meio de protecção contra ela, nos casos em que haja deserdação injusta. Assim, qualquer legitimário deserdado, incluindo o cônjuge sobrevivente, poderá instaurar acção para impugnar a deserdação, com vista à declaração de invalidade da instituição de herdeiro na medida em que prejudique a sua legítima – art. 2167 do C.C. esta acção dirigida contra os herdeiros, tem natureza declarativa e é pessoalíssima, transmitindo-se apenas aos descendentes do deserdado. Os prazos previstos para o exercício são de dois anos a contar da abertura do testamento, quando o fundamento resida na existência da causa invocada – art. 2167 do C.C.- e igualmente de dois anos, mas a contar da data em que o interessado teve conhecimento do testamento e da causa da anulabilidade, quando a impugnação se baseie noutra fundamento, por aplicação do prazo geral de impugnação do testamento, previsto no art. 2308.º/2 da mesma lei.

em seu poder os bens da herança, Vid. *OLIVEIRA ASCENSÃO*, Direito Civil, op.cit., pp.160-161, e *CAPELO DE SOUSA*, Lições...,I, op.cit.,pp.262 e ss.

4. Reabilitação do deserdado

O ordenamento português admite a reabilitação do deserdado. No C.C. esta é aceite nos termos em que se admite a reabilitação do indigno, por força da equiparação expressa no n.º 2 do art. 2166, que conduz à aplicação do art. 2038.º do mesmo diploma.

Este artigo admite as modalidades de reabilitação expressa e tácita do indigno e, portanto, do deserdado. Assim, o deserdado considera-se reabilitado quando o autor da sucessão declara expressamente, em testamento ou escritura pública, que quer reabilitá-lo – reabilitação expressa- ou quando, sem a declarar, o contemple no testamento, apesar de conhecer a causa de deserdação – reabilitação tácita. Ao contemplar o deserdado em testamento o autor da sucessão pode restituir-lhe o direito à legítima, o que traduz uma reabilitação expressa, ou pode contemplá-lo com uma deixa que poderá ser entendida como uma reabilitação parcial tácita, por analogia com o art. 2038.º/2, aplicável ex vi do art. 2166.º/2 ambos do C.C.

Não obstante, esta deixa será imputada na quota disponível, uma vez que o legitimário continua privado da legítima pelo facto de não ser admitida a deserdação parcial, assumindo assim no C.C. o carácter de uma reabilitação tácita. A reabilitação expressa tem de constar de testamento ou escritura pública e proporciona a reacquirição da plena capacidade sucessória do deserdado relativamente a qualquer título de vocação; a reabilitação tácita é feita através de disposição testamentária que, depois do conhecimento da causa de deserdação, chame o cônjuge sobrevivente a sucessão, e só tem eficácia parcial, uma vez que o deserdado só pode suceder dentro dos limites dessa disposição testamentária e não a título de sucessor legal ou contratual – n.º 2 do art. 2038.º do C.C.

O n.º 2 do art. 2038.º do C.C., aplicado ex vi do art. 2166.º do mesmo diploma, contemplando exclusivamente a possibilidade do perdão, reconhece igualmente a existência de uma reabilitação tácita do deserdado sempre que este seja contemplado em testamento após o conhecimento da causa de deserdação pelo autor da sucessão. A lei portuguesa continua a reprovar, nestes casos, a conduta do deserdado, reconhecendo unicamente ao perdão o efeito limitado de permitir a sucessão no âmbito da disposição testamentária.

5. Problemáticas adjacentes ao instituto da deserdação

A única norma que regula a incapacidade dos herdeiros legitimários, enquanto tais, é o artigo 2166.º, este artigo regula a deserdação, o acto pelo qual o autor da sucessão priva da legítima os seus herdeiros legitimários, em termos tão diversos dos do artigo 2034.º, que revelam uma oposição entre estas duas normas.

Os princípios contidos nas alíneas a) e b) do número um do artigo 2166.º são idênticos, mas mais extensos do que os dispostos nas alíneas a) e b) do artigo 2034.º.

A causa de deserdação prevista na alínea c) do artigo 2166.º não encontra paralelo no artigo 2034.º. E as incapacidades sucessórias previstas nas alíneas c) e d) do artigo 2034.º não encontram eco nas causas de deserdação.

O artigo 2166.º será, assim, uma norma especial que derroga, para a sucessão legitimária, as normas dos artigos 2034.º e seguintes, nos limites do seu âmbito de aplicação.

O relacionamento da deserdação e da indignidade suscita graves problemas. Não há perfeito paralelismo entre as causas da indignidade e as causas de deserdação, surgindo-nos causas que são específicas de uma ou de outra. Como os atentados contra a liberdade de testar e contra o testamento não são de supor na sucessão legitimária – pois por testamento nunca se pode atingir a situação dos legitimários – não representa uma restrição a omissão destas causas como fundamento de deserdação.

As causas de deserdação são afinal mais vastas que as causas de indignidade. O legislador quis ampliar, permitindo a deserdação em casos em que a declaração de indignidade não é permitida. Portanto, em definitivo, podemos falar de uma ampliação dos fundamentos da deserdação, em confronto com os da indignidade.

Se o autor da sucessão deserda um legitimário e atribui positivamente a herança a outra ou outras pessoas, nenhum problema se suscita: a deserdação satisfaz o seu conteúdo mínimo, de privação da legítima (art. 2166.º), e esgota-se nele.

Porém se o autor da sucessão se limita a deserdar um legitimário, sem nada dispor além disso, não parece haver razão para duvidar da validade da estatuição, perante os artigos 2166.º e 2179.º2.

Poderá o deserdado, resignando-se a ver o que seria a sua legítima passar aos restantes sucessíveis, concorrer todavia à quota disponível?

É certo que a actuação dos efeitos da deserdação é determinada pelo autor da sucessão, mas é claro que dificilmente se porá o caso de este querer excluir o legitimário da legítima e mantê-lo na quota disponível.

No acto de deserdação podemos destringir nestes casos uma exclusão da sucessão legitimária e uma exclusão de outras formas de sucessão: ou seja, quer a deserdação em sentido estrito quer a deserdação naquele sentido mais amplo atrás enunciado, em que significa a exclusão de qualquer sucessível chamado por lei. A deserdação em sentido estrito implica aqui uma deserdação em sentido amplo.

A deserdação, voltamos a verifica-lo, implica afastamento daquela sucessão, salvo se o autor da sucessão limitar a determinado ou determinados aspectos.

A deserdação não tem efeitos apenas sobre a sucessão legítima, antes se repercute sobre todas as formas de sucessão. E isto parece-nos estar perfeitamente de acordo com a equiparação do deserdado ao indigno para todos os efeitos legais, constante no n.º 2 do artigo 2166.º.

O que é discutido por alguns autores é a questão de saber se a deserdação afecta apenas a legítima, ou se os seus efeitos se alargam igualmente às atribuições, *inter vivos ou mortis causa*, a favor do deserdado e à sucessão intestada, aceitando que, uma vez privado da legítima, o deserdado venha a receber algo a título de sucessor voluntário.

No C.C. situações idênticas, de atribuição de bens em testamento após a deserdação, também não são consideradas como deserdação parcial, porque impede o art. 2163º e, nos termos do art. 2038º/2, aplicável *ex vi* do art. 2166º/2, correspondem a uma reabilitação parcial do deserdado, imputável na quota disponível.

Também é discutível se pode haver deserdação sob condição, embora alguma doutrina a aceite quando condicionada à prova da causa legal que possa fundamentar a deserdação, à proferição de sentença de condenação que fundamente a causa de deserdação, como acontece no caso do art. 2166º, als. a) e b), do C.C., ou quando o testador condicione a deserdação a um acto ou conduta posterior do deserdado.

No primeiro caso a eficácia da deserdação fica condicionada à prova da causa invocada; no segundo caso essa eficácia vai depender de sentença que condene o deserdado pelos actos que constituem causa de deserdação; por fim, na terceira hipóteses, admite-se que a eficácia da deserdação fique condicionada a um facto ou conduta, anterior

ou posterior à morte do testador, que, estando relacionado com a causa de deserdação, seja regulador do arrendimento do deserdado, existindo, na realidade, uma remissão ou perdão condicionado à verificação desse facto ou conduta. O que não é de todo possível é a deserdação condicionada a que o legitimário incorra posteriormente à feitura do testamento, em causa legal de deserdação, uma vez que a privação da legítima tem que fundamentar-se numa causa que já se tenha verificado à data da feitura do testamento e que seja conhecida do testador. Não obstante, há quem rejeite totalmente a ideia de deserdação condicional e acolha apenas a última hipótese referida, isto é, o perdão condicionado a uma conduta ao acto de arrendimento do deserdado.

No C.C. apenas se aceita a deserdação condicional quando dependa de uma posterior condenação do deserdado¹⁹.

Questão que se coloca é a de saber a qual dos momentos, da abertura da sucessão ou da condenação, se deverá atender para fazer operar a deserdação, no caso de esta ser condicional – nos estreitos termos do art. 2035.º, aplicado analogicamente, por força do art. 2166.º n.º2 – ou seja, casos em que, tendo o autor da sucessão conhecimento de que um herdeiro legitimário praticara um facto passível de ser punido com a deserdação, vem a falecer antes da pronúncia da condenação prevista nas als. a) e b) do art. 2166.º, deixando expressa em testamento a vontade de o deserdar por tal causa, se aquela condenação sobrevier.

O momento relevante deverá ser aqui, à semelhança do que se passa na vocação condicional, o da efectivação da condenação, que o mecanismo da retroacção fará retroceder ao momento da abertura da sucessão. Solução que encontrará plena justificação na anterioridade do facto gerador da deserdação que a declaração da vontade do testador consubstancia, aliada ao acto material do deserdado e a que a superveniência da condenação parece apenas acrescentar eficácia.

Sabido contudo que a norma especial – neste caso o art. 2166.º - afasta em princípio a norma geral – art. 7.º n.º3 – o problema reabre-se, sendo necessário fazer a concatenação do dois institutos, tanto mais que, não havendo embora coincidência entre as causas da indignidade e da deserdação, certo é que algumas são comuns. Lembra-se que o modo de operar dos institutos é diverso: diferentemente da indignidade, a deserdação

¹⁹ Vid., por todos, *PAMPLONA CORTE-REAL*, Direito da Família e das Sucessões, op.cit.,p.213.

opera sempre automaticamente, por via da declaração expressa da vontade do testador aposta no testamento com indicação da causa.

O C.C. não contém, em matéria de deserdação, qualquer remissão para as causas de indignidade. Com tudo, isso não impede que alguns autores sejam da opinião que estas causas se apliquem igualmente à sucessão legitimária, tendo esta tese sido igualmente afirmada no Acórdão da Relação do Porto de 19 de Novembro de 1992.

Perante ordens jurídicas estrangeiras, a doutrina dominante vai no sentido da aplicabilidade da indignidade à sucessão legítima, assim como no direito suíço, no direito alemão, e no direito espanhol.

Em Portugal, a doutrina divide-se. O Professor José Tavares considera que a indignidade atinge os próprios herdeiros legitimários, por sua vez Paulo Cunha e Pires de Lima – Antunes Varela pronunciam-se em sentido contrário, no domínio do código civil anterior. Posição esta mantida também pelo Professor Pereira Coelho, já para o Código de 1966 afirmando que o instituto da deserdação derroga sempre o da indignidade, dado o seu carácter especial relativamente a este; na sua tese, radica a ideia de que a deserdação pressuporia um regime de favor para o sucessível legitimário, afastando-o do regime geral da indignidade, por força da sua relação pessoal mais estreita com o autor da sucessão²⁰. Recentemente este autor, diz corrigir a sua posição anterior, escrevendo nas suas lições, “os herdeiros legitimários, como quaisquer outros estão submetidos às regras gerais do art.ºs 2034.º ss., podendo, pois ser declarados indignos se praticarem alguns actos constantes das alíneas do art. 2034.º”²¹;

Estes autores partem da consideração de que a deserdação é um instituto mais benévolo que a indignidade, uma vez que as causas legais de deserdação não operam automaticamente, antes se exige sempre uma declaração do autor da sucessão nesse sentido. Como algumas causas da indignidade vêm por outro lado previstas como causas de deserdação, isso significaria que na sucessão legitimária essas causas só actuam quando o testador o ordene em testamento: não faria sentido, diz-se, que por um lado se tomassem tantas cautelas quanto à deserdação, e por outro se permitisse a aplicação indiscriminada das causas de incapacidade.

²⁰ Prof. *PEREIRA COELHO*, ob. Cit., pág.287, onde se lê: «(...) compreende-se que os herdeiros necessários só em casos excepcionais e muito restritos possam ser privados da legítima que em princípio lhes pertence (...) justifica-se que o legislador ponha nas mãos do autor da sucessão a decisão do caso e não permita uma declaração de indignidade nos termos gerais do art. 2034.º.»

²¹ *Direito das Sucessões*, 1968, p.111 e 112. Cf. *Direito das Sucessões*, 1992, p.327.

As hipóteses de maior gravidade são previstas por lei como causa de deserdação, exigindo portanto a manifestação da vontade do testador. Seria aberrante que nos outros casos, mais graves, o *de cuius* não tivesse de ordenar a deserdação.

Posição contrária é tomada pelo Professor Oliveira Ascensão, em que para este autor «funcionam cumulativamente os institutos da deserdação e da indignidade, sendo este subsidiário em relação àquele. O que está totalmente de acordo com o facto de o legitimário, sendo herdeiro por excelência, estar sujeito a mais e não a menos obrigações que o sucessor comum»²².

Este autor esclarece-nos que, «como os atentados contra a liberdade de testar e contra o testamento não são de supor na sucessão legítima – pois por testamento nunca se pode atingir a situação dos herdeiros legítimos – não representa uma restrição a omissão destas causas como fundamento de deserdação.

Conclui o Professor pela aplicação da indignidade aos «casos em que não pode haver exclusão em testamento», seja por impossibilidade fáctica ou por impossibilidade legal de deserdar.

O Professor Eduardo dos Santos²³ defende que o art. 2034.º é aplicável a todas as espécies de sucessão.

Em primeiro lugar, o art. 2034.º insere-se no título (I) «das sucessões em geral» e na secção que trata da «capacidade sucessória».

Em segundo lugar, o art. 2034.º, ao dispor que «carecem de capacidade sucessória [...]», não distingue entre as várias espécies de sucessão.

Em terceiro lugar, o n.º 2 do art. 2037.º estabelece que, «na sucessão legal, a incapacidade do indigno não prejudica o direito de representação dos seus descendentes». Ora, a sucessão legal é legítima e legítima, e, se o legislador quisesse excluir a sucessão legítima, tê-lo-ia dito.

Em quarto lugar, o instituto da deserdação, aplicando-se exclusivamente à sucessão legítima, não abarca situações como aquela em que o *de cuius* já pode afastar o sucessível por testamento porque entretanto morreu ou não teve conhecimento das afrontas que este lhe fez.

²²«Direito Civil (...)», pág. 157.

²³ SANTOS, EDUARDO DOS, « O direito das sucessões», 1998.

A Doutora Branca Martins da Cruz também partilha da opinião que o regime a que o legislador quis submeter o herdeiro legitimário, em virtude da sua mais estreita relação pessoal com o autor da sucessão, é mais gravosa do que aquele que corresponde ao instituto da indignidade.

É da opinião que, em sede de causas comuns, deverá a indignidade aplicar-se, não subsidiariamente, mas em concomitância com a deserdação. Ou seja, quando o autor da sucessão teve a possibilidade de deserdar o herdeiro legitimário e apesar disso não o fez, se deve, ainda aqui, dar relevância ao desmerecimento do acto do sucessível em causa, sancionando-o com a incapacidade de exercício que a indignidade acarreta. E, isto porque, parece, na sequência da ideia a que aderimos de que ao herdeiro legitimário quis a lei exigir mais, traduzir-se a deserdação numa facilitação de meios, permitindo por simples a declaração de vontade do autor da sucessão o afastamento do herdeiro legitimário da mesma sucessão.

Procura-se, garantir com maior eficácia este afastamento, tornando assim desnecessária a interposição da acção de declaração de indignidade, a que, quer o autor da sucessão, quer os herdeiros subsequentes se veriam forçados.

Interpretação esta que penso não pôr em causa a regra de que a norma especial afasta a norma geral, pois, sempre que exista em abstracto a possibilidade de fazer actuar os dois institutos, se dará prevalência ao mecanismo mais simples e eficaz da deserdação, desde que expressa no testamento com a necessária indicação da causa.

Se o sucessível legitimário somente pudesse ser afastado da sucessão por declaração expressa do autor da sucessão, não haveria maneira de o excluir nos casos em que, por qualquer razão, é impossível ao *de cuius* proceder a essa exclusão.

Suponhamos que alguém atenta contra a vida do pai. Se o pai não morrer logo, poderá fazer testamento em que o deserda: se morrer logo, porém, já não haverá, maneira de o excluir da sucessão. É uma espécie de prémio aos assassinos mais efectivos, e que por outro lado subverte inteiramente o sistema de valores da lei.

Esta posição viria a desnaturar completamente a relação que deve existir entre o autor da sucessão e o legitimário. O legitimário não é, pois, para a ordem jurídica portuguesa, o beneficiário de um mero enriquecimento, é o herdeiro por excelência.

Por isso, se se lhe outorga mais protecção do que os outros, compreende-se que também se lhe exija mais. Nada teria pois de estranho que os legitimários estivessem

sujeitos, não só às causas de indignidade que atingem todo e qualquer sucessível, mas ainda a causas particulares, que permitem a deserdação e são deixadas na disponibilidade do autor da sucessão.

O sucessível deixa então de poder ser considerado herdeiro por excelência, e compreende-se que a lei reaja ao abalo na ordem moral da família excluindo aquele que se declarou indigno, mesmo nos casos em que o autor da sucessão, podendo tê-lo tornado expresso, não o fez. A frustração do esquecimento, por parte do legitimário, é apenas uma consequência do facto de ele ter deixado de ser digno de ocupar a posição de herdeiro.

Com o Código de 1966, a indignidade deixou de ser regulado a propósito da sucessão testamentária. O seu tratamento foi ora claramente genérico. Esta intenção de proclamar o carácter genérico do instituto não deve ser menosprezada.

A própria expressão com que o artigo 2034.º referencia esta matéria («carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade») não deixa qualquer abertura a um momento á parte da sucessão legitimária.

Vários outros aspectos nos trazem a confirmação deste ponto de vista. Se tivermos porém em conta a indignidade é genérica, portanto também aplicável à sucessão legitimária, tudo se esclarece afinal. O autor da sucessão, que deseja quebrar a expectativa sucessória do legitimário mas receia uma impugnação da deserdação por parte deste, quando após a sua morte prova se tornar mais difícil, pode consolidar desde logo a situação, fazendo declarar indigno o legitimário, desde que se verifique algum dos pressupostos previstos na lei. A indignidade é também aplicável à sucessão legitimária.

Tal como enuncie atrás, esta posição tem sido contestada com base numa comparação das causas de indignidade com as causas da deserdação. Qualquer que fosse a situação perante o direito antigo, o certo é que esta descrição não reflecte a situação actual.

Relativamente ao teor do art. 2167.º, a deserdação é, um acto jurídico impugnável, por via de uma acção judicial que caduca no prazo de 2 anos a contar da abertura do testamento.

A questão que se coloca é a de saber se será necessário impugnar uma deserdação que, não se funde em nenhuma das causas indicadas no art. 2166.º, n.º1.

A solução deste problema terá a ver com o facto de a causa da deserdação ser ou não reconduzível a um dos tipos²⁴ de causas enunciadas no mencionado ditame legal.

“O tipo é algo mais concreto, mas mais amplo que o conceito. O tipo evita a rigidez do conceito. O tipo tem fronteiras, por natureza, fluidas. Resulta de uma descrição de um elenco de características semelhantes, mas as figuras reais podem reunir um número maior ou menor dessas características, sem deixarem de poder ser referidas a ele”.

Assim se reporta o Professor Oliveira Ascensão à noção de tipo, que, como explica, nunca poderá conduzir à eliminação de conceitos, e que, no que agora nos concerne, parece realmente implicar que, se a causa da deserdação não for reconduzível a um dos tipos legais, deva ser tida, naturalmente, por juridicamente inexistente.

A grande razão em redor do carácter restritivo estará no próprio facto da enumeração ou tipificação legal. A índole limitativa resultará primacialmente de o legislador ter estabelecido um catálogo com causas relevantes. O facto de se ter tipificado tem o seu sentido, sobretudo se recordarmos o que há pouco dissemos das origens históricas. Com a codificação, e dentro da ocupação geral de reagir ao arbítrio judicial, as causas de indignidade passaram a ser previstas expressamente. Se a lei, preenchendo incompletamente o conceito de indignidade, o faz limitar a liberdade do julgador é natural que este não queira mais fixar os casos que julga dever merecerem um tratamento abstraindo da tipificação legal: há necessariamente uma limitação.

É de supor que tenha sido excluída da actividade do intérprete na fixação das causas da indignidade ou da deserdação, mas isso não implica que toda a analogia esteja vedada.

Quando o legislador recorre a tipologias, avança sempre um passo no caminho da especificação; mas essas tipologias podem ter significado muito diverso, pois podem ser:

- taxativas
- exemplificativas
- delimitativas

²⁴ Cf. OLIVEIRA ASCENSÃO, O Direito, Introdução e Teoria Geral, p.402 e 500.

A enumeração legal das causas de indignidade e de deserdação tem na sua base, razões de segurança, e por isso automaticamente excluámos já que se aceitasse aqui uma tipologia exemplificativa.

Só hipótese por hipótese poderemos chegar a uma conclusão sobre a concreta verificação de analogia entre o caso omissivo e os casos previstos na lei; tal como só hipótese por hipótese se terá de verificar se se está efectivamente perante um caso de analogia, e se não bastará a interpretação extensiva para abranger aquela situação.

A nós basta a conclusão no que respeita ao problema geral: a segurança jurídica, que exigiu a previsão legal de causas de indignidade e de deserdação, levou ao estabelecimento de grandes categorias de casos que trazem limitação à actividade do intérprete; mas não implica o afastamento da exigência fundamental do tratamento igual de casos semelhantes, que está na base da analogia, desde que esta só possa funcionar a partir dos modelos dados pela lei – desde que se utilize somente a analogia legis, portanto.

É importante destacar, em relação a este ponto o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Janeiro de 2010, processo n.º 104/07.9TBAMR.S1, 7.ª secção, que trata do tema da Sucessão, Indignidade Sucessória e Abuso de Direito:

“Sumário:

1 – O art. 2033º, nº 1 do CCivil estabelece um princípio geral de capacidade sucessória passiva, sendo que um sucessor é um beneficiário, é alguém que vê ingressar no seu património os bens de quem morreu.

2 – Há, todavia, e no que à sucessão legal diz respeito, duas situações em que, na perspectiva relacional entre quem morre e quem lhe vai suceder, a lei não suporta de todo em todo a transmissão beneficente – que o autor da sucessão (ou os seus mais próximos) tenha sido vítima por parte do (original) sucessor de um atentado à vida, ou de um atentado grave ao seu património moral, através da utilização ínvia da máquina da justiça.

3 – A regra é, portanto, a da capacidade (art. 2033, nº 1 do CCivil); no que à sucessão legal se reporta, a excepção são – e são apenas, taxativamente – as excepções previstas nas alíneas a) e b) do art. 2034º.

4 – No mais, ficará no património da vítima a “punição civil” da perda da capacidade sucessória: na sucessão legítima dispondo livremente dos seus bens, usando o

mecanismo da sucessão testamentária; na sucessão legitimária, utilizando o mesmo mecanismo para deserdar o seu agressor, nas situações previstas no art. 2166º do CCivil.

5 – Não pode todavia reconhecer-se capacidade sucessória a um pai que violou uma filha de 14 anos, a obrigou a abortar aos 15 anos, após cumprir a pena de prisão em que foi condenado persistiu na ofensa a sua filha (que nunca lhe perdoou) e se vem habilitar à herança desta sua filha por morte dela aos 29 anos, em acidente de viação – reconhecer-lhe essa capacidade seria manifestamente intolerável para os bons costumes e o fim económico e social do direito de lhe suceder e portanto ilegítimo, por abusivo, esse mesmo direito.

²⁵Decisão Texto Integral:

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

AA instaurou, em 23/2/2007, no Tribunal Judicial de Amares, contra BB acção declarativa, sob a forma de processo ordinário, pedindo que o R. seja declarado carecido de capacidade sucessória, por indignidade, na herança de sua filha CC.

Alegou, em suma:

o réu, seu pai e pai de CC, foi condenado por crime de violação na pessoa da referida filha CC, quando ela tinha apenas quinze anos de idade e era órfã de mãe; das relações sexuais, resultou a gravidez da CC, tendo-a o réu obrigado a fazer um aborto; desde então, o réu desinteressou-se dos filhos, deixando de com eles conviver e de providenciar pela sua alimentação e educação; quando avistava a CC, o réu insultava-a, o que a transtornava; a CC nunca perdoou ao réu; veio a morrer em consequência de um acidente de viação, tendo o réu instaurado uma acção contra a seguradora do veículo a

²⁵ Decisão:

“Com estes fundamentos, o recurso improcede.

D E C I S Ã O

Na improcedência do recurso, nega-se a revista.

Custas a cargo do recorrente, aqui e nas instâncias.

Lisboa, 07 de Janeiro de 2010

Pires da Rosa (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza”.

pedir indemnização pela sua morte; este comportamento do réu fá-lo carecer de capacidade sucessória, por indignidade, nos termos do art. 2034º, al. b) do CCivil.

Citado, contestou o réu (fls.115) alegando:

(...)

Replicou o autor (fls.54), impugnando os factos apresentados pelo réu e pugnando pela procedência do pedido.

Foi elaborado (fls.67) o despacho saneador, com fixação dos factos assentes e alinhamento da base instrutória.

Efectuado o julgamento, com respostas aos quesitos da base instrutória nos termos do despacho de fls.174, foi proferida a sentença de fls.180 a 184 que julgou a acção totalmente improcedente por não provada e, em consequência, absolveu o réu do pedido.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Guimarães que, por acórdão de fls.232 a 243, julgou procedente a apelação e, revogando a sentença recorrida, julgou... procedente a acção e, conseqüentemente, declarou o réu, BB, carecido de legitimidade sucessória relativamente à herança de sua filha CC, por motivo de indignidade previsto na al. b) do art. 2034º do CCivil.

Pede agora o réu revista para este Supremo Tribunal, apresentando a fls.254 alegações.

CONCLUI:

1) Os fundamentos da indignidade sucessória estão taxativamente enumerados no art. 2034º do CCivil.

2) Esta é uma norma excepcional, pois a regra é a da capacidade sucessória.

3) Como, aliás, consta do disposto no nº1 do art. 2033º do CCivil.

4) As normas excepcionais não podem ser aplicadas por analogia, nos termos do art. 11º do CCivil.

5) Os factos praticados pelo recorrente não são subsumíveis no disposto no art. 2034º do CCivil.

Em contra alegações (fls.273) o autor/recorrido, pugnando pela confirmação do decidido, apresentou as seguintes CONCLUSÕES:

(...)

3) O presente recurso deve ser rejeitado e considerar-se legítima a interpretação analógica efectuada pelo Tribunal a quo do art. 2034º do CCivil, o qual pode ser objecto de interpretação analógica e, até, extensiva.

4) Apesar de nenhuma das alíneas do preceito qualificar a prática do crime de violação sobre o autor da sucessão como comportamento indigno, não constitui entendimento pacífico, na doutrina e jurisprudência, que o art. 2034.º consagre uma tipicidade taxativa e que, por isso, afaste todo e qualquer tipo de analogia.

5) A indignidade sucessória reveste natureza sancionatória civil, sendo opinião do Prof. Oliveira Ascensão, que “é uma consequência autónoma no plano civil e funda-se no acto reprovável do indigno, vis a vis do autor da sucessão e a sua incidência é tal no relacionamento entre ambos que é capaz de remover todos os entraves da ordem pública que o legislador impôs à vontade do testador, devolvendo-lhe a sua plenitude”.

6) Aquele Professor conclui pela necessidade de se efectuar uma analogia legis, ou delimitativa, do art. 2034º CCivil, admitindo que a lei estabeleça “modelos dentro dos quais a indignidade deva caber” concluindo que, “se uma situação se revelar análoga às previstas nesses modelos, não haverá razão para banir o recurso geral à analogia”.

7) O caso sub judice cabe no instituto da indignidade sucessória, na medida em que o crime de violação de que o réu foi condenado cabe na grande categoria dos crimes contra a honra, a que se reporta a al. b) do art. 2034.º, não podendo este normativo ser entendido como taxativo, mas antes objecto de uma interpretação por analogia legis ou delimitativa.

(...)

9) E a razão justificativa da aplicação analógica do art. 2034.º ao caso concreto reside na natureza do crime praticado – crime de violação praticado pelo pai na pessoa da filha menor – o qual é caracterizado como o mais grave dos crimes contra a honra – valorado após a vida –, penetrando, por isso, no modelo daqueles que o legislador pretendeu integrar na al. b) do art. 2034.º.

(...)

15) E, considerando que o instituto da indignidade sucessória, como causa especial de incapacidade sucessória, tem maior repercussão na vida social que o instituto da deserção, o qual tem mais carga a nível familiar e, por isso, agrava as causas de incapacidade em relação à indignidade e que o bem jurídico protegido no crime de

violação é a honra no seu conceito mais amplo, não se vislumbram razões para não subsumir a conduta do recorrente na causa de indignidade prevista no art. 2034.º, al. b), efectuando uma interpretação analógica do mesmo – analogia legis.

(...)

19) Não se aceitando a interpretação analógica da al. b) do art. 2034.º, por via da interpretação que se dá ao art. 11.º do CCivil, sempre se poderá alcançar o mesmo resultado através do argumento a majore ad minus como explicita, Karl Larenz, “a verdadeira justificação do argumentum a majore ad minus radica, do mesmo modo que a do argumento de analogia, no imperativo de justiça de tratar igualmente hipóteses que, do ponto de vista valorativo, são iguais, sempre que não seja imposto pela lei, ou esteja justificado por razões especiais, a um tratamento desigual”.

(...)

Estão corridos os vistos legais.

Cumpre apreciar e decidir.

FACTOS:

(...)

E há duas situações, na perspectiva relacional entre quem morre e quem lhe vai suceder (e por isso se vem entendendo, por vezes, mais apropriado o conceito de legitimidade em detrimento da capacidade) em que a lei não suporta a transmissão beneficente. Situações que têm a ver com a vida e o respeito pela vida – a vida humana é inviolável (art. 24.º, n.º 1 da Constituição) – por um lado; a realização da justiça, por outro, ou - dito no reverso - com a utilização da máquina da justiça para conseguir a injustiça de atingir de forma particularmente grave a personalidade, a honra, do transmitente (arts. 360.º e 365.º do CPenal e 202.º da Constituição).

E é assim que o art. 2034.º estabelece que carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade:

a) o condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adoptante ou adoptado;

b) o condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, relativamente a crime a que corresponde pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza.

O que de todo em todo a lei não suporta – a mesma lei que reconhece um princípio geral de capacidade sucessória – é que, na vertente relacional de que já se falou, o autor da sucessão (ele e os seus mais próximos, num círculo perfeitamente definido) tenham sido vítimas por parte do (original) sucessor de um atentado à vida ou de um atentado – grave - ao seu património moral, através da utilização ínvia da máquina da justiça.

Aqui o interesse público sobrepõe-se à vontade privada e o agressor é punido civilmente - perde a capacidade sucessória que originariamente lhe era reconhecida, quer a sua vítima queira quer não.

Esta é a exceção.

Para além dela, está a regra (da capacidade sucessória).

E deixa-se no património da vítima a vontade de punir ou não punir: no que à pura e simples sucessão legítima diz respeito, não é preciso dizer nada – a vítima pode sempre dispor livremente, usando o mecanismo da sucessão testamentária; no que diz respeito à sucessão legitimária, institui-se o mecanismo da deserdação, inscrito no art. 2166º, possibilitando-lhe que, em testamento, prive o agressor da legítima a que ab initio teria direito.

Ora a exceção é a exceção – ela define, por referência à regra, uma particular situação que a esta última é subtraída.

E – art. 11º do CCivil – as normas excepcionais não comportam aplicação analógica ...Não é possível transformar em regra, através da analogia, aquilo que é (apenas) uma particularidade.

(...)

Se a analogia não é aqui possível – nem a analogia juris nem também a analogia legis – muito menos o é a chamada interpretação extensiva a que o art. 9º, nº 1 do CCivil abre portas – a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos texto , tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

É que o texto do art. 2034º - no que nos interessa agora, a alínea b) – é absolutamente claro: o legislador disse o que quis dizer, apenas o que quis dizer e disse tudo o que quis dizer. E disse-o de uma forma incontroversa, por contraponto aliás com o

que veio a dizer um pouco mais à frente, para a deserdação, no art. 2166º abrindo ao autor da sucessão as portas da sua própria vontade anti-sucessória.

Ou seja, a enumeração das causas de indignidade constante do art. 2034.º é (ao menos para o que nos importa) taxativa.

Assim resulta da ordem literal das coisas: a letra do art. 2034º do CCivil não revela nenhum elemento gramatical que demonstre o carácter eventualmente exemplificativo das causas de indignidade ou dos tipos legais de crimes nele enunciados;

Assim se pode dizer do contexto histórico da disposição, remontando aos trabalhos preparatórios do Código Civil de 1966 – o texto passou com o mesmo texto, passe o pleonasma, pelo Anteprojecto da parte relativa ao Direito das Sucessões, da autoria do Professor Inocêncio Galvão Telles - cujo pensamento afirmava expressamente essa taxatividade - pela 1.ª Revisão ministerial do Projecto de Direito das Sucessões, pela 2ª Revisão, até se fixar na redacção final, ainda em vigor, do código;

Assim se dirá também do entrosamento sistemático: o art. 2034.º do C.C segue-se, como excepção, à regra do art. 2033º.

(...)

Quer então isto dizer, inelutavelmente, que ao réu BB deve ser reconhecida a capacidade sucessória na herança aberta por óbito de sua filha CC, deve ser-lhe reconhecido o direito de suceder a esta sua filha, que violou em 1993 quando ela tinha apenas quinze anos, que em 1994 obrigou a abortar, e que depois de cumprida a pena de seis anos que lhe foi aplicada continuou a injuriar, envergonhando-a e humilhando-a perante quem estivesse presente, como aconteceu ainda no ano de 2005, junto à estação rodoviária de Braga, quando se lhe dirigiu apelidando-a de “puta”?

Não, não deve.

Isso seria de todo em todo intolerável, inaceitável para uma consciência ética e de valores, que não suportaria premiar com a vida, o valor da vida, aquele pai que sem contemplanções roubou a honra de sua filha.

Isso brigaria frontalmente, e de uma forma violenta, com o princípio da dignidade da pessoa humana inscrito logo no art. 1º da Constituição da República Portuguesa como conformador da nossa identidade enquanto povo soberano, porque seria dar a vida de alguém a quem a esse alguém roubou a honra.

Seria um atentado manifesto aos bons costumes e mesmo ao fim social e económico desse direito, o direito de suceder.

E quando os limites assim impostos ao direito são dessa maneira tão manifestamente excedidos, o direito não é, o direito não existe.

O direito tem limites internos cuja ultrapassagem é a entrada no não direito.

É o abuso do direito tal como o define o art. 334º do CCivil.

(...)

Dir-se-á que à filha, deste modo criminoso vítima do pai, estava aberto o caminho da deserção previsto no art. 2166º para, de forma total e definitiva, o afastar do caminho da sua herança. E que, portanto, quando a lei colocou no seu património privado, como se disse, o juízo da sua própria vontade, ela o não exercitou e por isso a capacidade do pai se mantém.

Mas não é assim.

Não é assim nesta situação concreta e é do concreto exercício do direito, de um direito, que falamos quando falamos de abuso de direito.

Esta mulher morre muito nova, antes dos 30 anos, e o réu é seu pai.

A lógica da vida – quando a vida tem lógica – conduz a que a filha sobreviva ao pai. Sobretudo quando ainda se não tem 30 anos e toda a lógica parece possível.

Na cabeça desta jovem não passaria nunca a necessidade de deserdar seu pai – o tempo encarregar-se-ia de colocar as coisas no seu devido lugar.

(...)

Reconhecer ao réu BB capacidade sucessória na herança de sua filha CC seria sancionar um intolerável abuso do direito do réu a suceder-lhe.

E onde há abuso, abuso nos termos definidos no art. 334º do CCivil, não há direito.”

6. Artigo 1106.º do Código Civil: é um legado legal?

A relevância da situação familiar é significativa no regime jurídico do arrendamento, influenciando na validade dos contratos, na eficácia do próprio arrendamento e nos elementos da relação locatícia.

Em certos casos, a condição familiar dos sujeitos alcança até um peso que se não confina à letra das disposições legais formalmente dedicadas ao arrendamento, reclamando, nomeadamente, a adaptação de soluções demasiado parcelares – parcelares por seguirem uma lógica exclusivamente obrigacional, quando não deve ser ignorada a lógica civilista global, nomeadamente, a jus-familiar e a jus-sucessória.

A condição familiar é susceptível de originar modificação do contrato de arrendamento seja quanto à renda seja quanto à posição do arrendatário, independentemente da vontade do senhorio.

A transmissão da posição de arrendatário ocorre em vida ou por morte. A transmissão em vida é regulada pelo artigo 1105.º do Código Civil.

De particular interesse, a transmissão por morte do arrendatário, no caso de arrendamento para fins não habitacionais rege-se segundo as regras gerais sucessórias, com as especialidades do artigo 1113.º do Código Civil. No caso de arrendamento habitacional, a transmissão por morte da posição do arrendatário é regulada pelos artigos 1106.º e 1107.º do Código Civil, quando estejam em causa contratos novos (celebrados na vigência do NRAU), e pelo artigo 57.º do NRAU, tratando-se contratos antigos (celebrados antes da entrada em vigor do NRAU).

Dois dos artigos mencionados – o 1106.º do Código Civil e o 57.º do NRAU – foram modificados pela Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto.

“Artigo 1106.º do Código Civil

1- O arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva:

a) Cônjuge com residência no locado;

b) *Pessoa que com ele vivesse em união de facto há mais de um ano;*

c) *Pessoa que com ele vivesse em economia comum há mais de um ano.*

2- *Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, a transmissão da posição de arrendatário depende de, à data da morte do arrendatário, o transmissário residir no locado há mais de um ano.*

3- *Havendo várias pessoas com direito à transmissão, a posição do arrendatário transmite-se, em igualdade de circunstâncias, sucessivamente para o Cônjuge sobrevivente ou pessoa que com o falecido vivesse em união de facto, para o parente ou afim mais próximo ou, de entre estes, para o mais velho ou para a mais velha de entre as restantes pessoas que com ele residissem em economia comum.*

4- *O direito à transmissão previsto nos números anteriores não se verifica se, à data da morte do arrendatário, o titular desse direito tiver outra casa, própria ou arrendada, na área dos concelhos de Lisboa ou do Porto e seus limítrofes ou no respectivo concelho quanto ao resto do País.*

5- *A morte do arrendatário nos seis meses anteriores à data da cessação do contrato dá ao transmissário o direito de permanecer no local por período não inferior a seis meses a contar do decesso.”*

A lei é omissa quanto à aplicabilidade de certas regras gerais sucessórias. Assumindo como referência a posição do Doutor Jorge Duarte Pinheiro, na sua obra – “O arrendamento e a Família”²⁶ – na verdade, a transmissão por morte do arrendamento habitacional assume a natureza de uma manifestação de sucessão *mortis causa* anómala, que corresponde a um legado legal. Sendo assim, e não obstante a especificidade da transmissão por morte do arrendamento habitacional, é de entender que aquele que for judicialmente declarado indigno relativamente ao *de cuius* fica privado de capacidade sucessória, pelo que não pode adquirir dele nada por via sucessória, nem mesmo o direito de arrendamento habitacional, e a acção de declaração de indignidade (artigos 2034.º e 2036.º do Código Civil) pode ser intentada por qualquer interessado, incluindo o senhorio.

Esta posição não é unânime, entendem vários autores que a transmissão por morte do arrendatário não é um legado legal, transmitindo-se assim a posição de arrendatário para

²⁶ Temas de direito do arrendamento, Cadernos O DIREITO, n.º7, 2013.

o que for declarado indigno relativamente ao *de cujus*, não ficando privado assim da capacidade sucessória.

Esta é uma questão que se tem vindo a debater na doutrina, não existindo qualquer solução consagrada.

7. O Direito Comparado

7.1 – Espanha

Assumimos como referência quanto a este ponto a Professora Ana Cristina Ferreira de Sousa Leal, na sua obra “A legítima do cônjuge sobrevivente: estudo comparado hispano-português”²⁷.

A deserdação pode definir-se como o acto formal pelo qual o testador, invocando uma causa legal e certa²⁸, exclui do seu direito a um legitimário devidamente identificado (art. 849.º do C.C espanhol²⁹). Desta noção resulta que a deserdação justa só pode fazer-se em testamento – requisito formal – e exige menção expressa da causa legal que a fundamente e que, em princípio, terá que ser certa – requisito material. É de salientar ainda o carácter restritivo das causas de deserdação, as quais se encontram taxativamente enumeradas na lei, não produzindo qualquer efeito a deserdação com base em causa distinta das previstas.

O C.C espanhol não proíbe e por isso há quem considere viável a deserdação parcial sempre que o deserdante tenha atribuído algum bem ao deserdado, o qual será imputável na quota indisponível³⁰. Estes autores não se referem nesta hipótese à deserdação *stricto sensu*: esta só pode privar da totalidade da legítima, uma vez que a deserdação parcial vai contra o princípio da intangibilidade da legítima previsto no art. 813.º C.C espanhol. Parece, que o que discutem estes autores é a questão de saber se a deserdação afecta apenas a legítima, ou se os seus efeitos se alargam igualmente às atribuições, *inter vivos ou mortis causa*, a favor do deserdado e à sucessão intestada, aceitando que, uma vez privado da legítima, o deserdado venha a receber algo a título de sucessor voluntário.

²⁷ Almedina 2004.

²⁸ A certeza da causa vem expressamente exigida no art. 850.º do C.C. espanhol.

²⁹ No C.C espanhol concebem a deserdação em sentido técnico, como mera privação do direito à legítima e não como privação do título de herdeiro, seja este voluntário ou legal.

³⁰ Alguns autores manifestam-se contra a admissibilidade da deserdação parcial, por considerarem que a deserdação não pode servir para reduzir a legítima que caberia ao legitimário e porque os arts. 815.º, 851.º e 857.º do C.C. espanhol apontam para a ideia de deserdação total. No entanto, admitem que se possa alcançar o mesmo efeito quando o autor da sucessão atribui algo da herança ao deserdado de forma indirecta, por exemplo, através do encargo modal imposto a um herdeiro ou através de uma atribuição voluntária que se sobreponha à própria deserdação.

Também é discutível se pode haver deserdação sob condição, embora alguma doutrina a aceite quando condicionada à prova da causa legal que possa fundamentar a deserdação, à proferição de sentença de condenação que fundamente a causa de deserdação, ou quando o testador condicione a deserdação a um acto ou conduta posterior do deserdado.

No primeiro caso a eficácia fica condicionada à prova da causa invocada, a qual já constitui requisito legal de eficácia quando seja impugnada a existência de causa nos termos do art. 850.º do C.C espanhol; no segundo caso a eficácia vai depender da sentença que condene o deserdado pelos actos que constituem causa de deserdação; finalmente, na terceira hipótese, a eficácia da deserdação pode ficar condicionada a um facto ou conduta, anterior ou posterior à morte do testador, que, estando relacionado com a causa de deserdação, seja revelador do arrependimento do deserdado, existindo, na realidade, uma remissão ou perdão condicionado à verificação desse facto ou conduta.³¹

O elenco de causas legais de deserdação do cônjuge é bastante mais vasto no C.C espanhol que no C.C português, embora algumas apresentem semelhanças. O C.C espanhol prevê, no seu art. 855.º, causas específicas para a deserdação.

O art. 855.º do C.C espanhol começa por remeter para as causas de indignidade assinaladas nos n.ºs 2º, 3º, 5º e 6º do art. 756.º do mesmo diploma legal. O n.º 2 do art. 756.º institui como causa de deserdação a condenação por atentado contra a vida do testador, do seu cônjuge, descendentes ou ascendentes. No que diz respeito ao cônjuge sobrevivente, a eficácia do n.º 2 do art. 756.º do C.C espanhol cede perante a causa 4ª do art. 855.º do mesmo diploma. Esta, prevendo igualmente a hipótese, já resultante do art. 856.º do C.C espanhol, de a causa de deserdação ficar sem efeito em caso de reconciliação, vai mais longe, ao permitir a deserdação quando o cônjuge sobrevivente tenha atentado contra a vida do cônjuge testador, sem exigir que tenha havido sentença de condenação.

O n.º 3 do art. 756.º do C.C espanhol permite a deserdação do cônjuge que tenha feito acusação caluniosa contra o testador, desde que a pena aplicável ao delito seja de prisão maior.³²

³¹ Vid. VALLET DE GOYTISOLO, “El Apartamiento y la Desheredación”, loc.cit., p.28. O autor considera que, nesta última hipótese, existe uma deserdação justa e, simultaneamente, uma atribuição a favor do deserdado, imputável na sua legítima mas condicionada à rectificação da sua conduta.

³² A Disposição Transitória Décima Primeira da lei Orgânica 10/1995, de 23 de Novembro (BOE n.º 281, de 24 de Novembro de 1995), que aprovou o Código Penal espanhol, determinou, no seu n.º 1, alínea b), que

O n.º 5 do art. 756.º do C.C espanhol autoriza a deserdar o cônjuge que, mediante fraude ou recurso a ameaça ou violência, tenha obrigado o testador a fazer testamento ou a modifica-lo.

Embora o art. 855.º do C.C espanhol não tenha remetido para o n.º 6 do art. 756.º do mesmo diploma após a Reforma de 1981, a doutrina entendeu, por identidade de razão, que deveria poder deserdar-se o cônjuge que, através de ameaça, fraude ou violência, impedisse o outro cônjuge de fazer testamento ou de revogar testamento anterior, pois também aqui estamos perante ofensas à liberdade de disposição do autor da sucessão que podem ser do conhecimento deste. Relativamente aos actos que visem falsear a vontade do testador – suplantar, ocultar ou alterar o testamento³³ - faz sentido considerá-los como causa de deserdação quando ocorridos antes da morte do testador, pois tratando-se de actos ocorridos após a sua morte não poderiam ser conhecidos na data da feitura do testamento³⁴. Actualmente o problema está ultrapassado, uma vez que a Lei 1/1996, de 15 de Janeiro, de Protecção Jurídica do Menor, aproveitou para modificar, na disposição final 18ª, o texto dos art.s 852.º e 855.º do C.C espanhol, passando a remeter em ambos para os n.ºs 5º e 6º do art. 756.º do mesmo diploma.

O n.º 3 do art. 855.º do C.C espanhol, corresponde, no fundo, a al. c) do art. 2166.º do C.C português, embora a causa aqui prevista seja mais ampla, pois contempla a possibilidade de deserdação do cônjuge sobrevivente também quando este tenha negado alimentos aos filhos. A hipótese de recusa de alimentos a filhos compreenderá, os filhos maiores ou emancipados, uma vez que a deserdação por recusa de alimentos a filhos menores está já enquadrada na violação de deveres decorrentes do exercício do poder paternal – n.º 2 do art. 855.º.

Apesar de o n.º 3 do art. 855.º do C.C espanhol não o referir, entende-se, por identidade de razão com o n.º 1 do art. 853.º e com o n.º 2 do art. 854.º, que só a recusa sem motivo legítimo constitui causa de deserdação. Sempre que se verifique algum dos

quando “...se hayan de aplicar Leyes penales especiales o procesales por la jurisdicción ordinaria, se entenderán sustituidas: ...La pena de prisión mayor, por la de prisión de três a ocho años.”.

³³ Suplantar equivaleria a apresentar um testamento falso como sendo do autor da sucessão.

³⁴ *CARDASO PALAU*, Comentarios a las Reformas del Derecho de Familia, II, op. cit., p. 1460, entende que as mesmas justificações que levavam a considerar a causa 5ª como causa de deserdação se aplicavam à causa 6ª, e alega que não se exige que a alteração, suplantação ou ocultação do testamento seja referida ao último testamento outorgado pelo autor da sucessão, sendo perfeitamente possível que este descubra a conduta do legitimário relativamente ao seu testamento e outorgue outro em que, nomeadamente, o deserde com base nessa causa.

motivos legítimos assinalados no art. 152.º do C.C espanhol, a recusa de alimentos não pode fundamentar a deserdação.

Privativas do C.C espanhol são as causas previstas nos n.ºs 1 e 2 do art. 855.º. O n.º1 do art. 855.º determina que o incumprimento grave ou reiterado dos deveres conjugais dá lugar à deserdação do cônjuge sobrevivente. Esta norma tem especial repercussão sobre as situações de separação de facto, embora também tenha interesse nos casos de separação judicial, uma vez que esta suspende o dever de coabitação mas não exonera os cônjuges do cumprimento de outros deveres.

No caso de separação judicial, os estreitos limites em que se mantém o direito do cônjuge viúvo à legítima tiram algum efeito prático ao instituto da deserdação, parece, portanto, que o cônjuge que tenha direito à legítima, ou seja, que não tenha sido culpado da separação, poderá ainda ser deserddado por incumprimento grave e reiterado dos deveres de ajuda e socorro mútuos, de respeito, de fidelidade, e de actuar no interesse da família, uma vez que o art. 83.º do C.C espanhol, ao suspender a vida em comum, somente o isenta do dever de coabitação.

No caso de separação de facto continua a ser entendimento comum que os cônjuges conservam o direito à legítima e poderão ser deserddados pelo incumprimento de algum dos deveres matrimoniais, o que suscita algumas dúvidas sobre se o dever de coabitação pode funcionar, e em que termos, como causa de deserdação, quando haja separação de facto. Conclui-se que esta se destina a reagir contra uma actuação culposa de um dos cônjuges, designadamente a violação de deveres conjugais. Consequentemente, para que a separação de facto possa fundamentar a deserdação do cônjuge sobrevivente, é necessário que ela implique violação do dever de coabitação por parte deste, isto é, que tenha sido o cônjuge sobrevivente a impor injustificadamente a separação ao autor da sucessão.

O actual sistema de separação do C.C espanhol prevê causas objectivas de separação, tal como admite a separação por mútuo acordo (art. 81.º1). A separação motivada por causas objectivas, parece privar a ambos os cônjuges da legítima, uma vez que não é possível determinar culpabilidades.

Quanto à separação de facto por mútuo acordo, impõe-se saber se esta se enquadra no conceito de violação de deveres conjugais e se poderá, ou não, servir de fundamento para deserddar qualquer dos cônjuges. Embora o art. 82.º 1 do C.C espanhol inclua entre as

causas de separação o abandono injustificado do lar, existe uma ampla corrente da doutrina que considera que o mútuo acordo na separação de facto não envolve violação do dever de coabitação. Concluindo, a solução que mais se adequa ao actual sistema de separação do C.C espanhol é a de considerar que a separação de facto por mútuo acordo não permite a deserdação mútua dos cônjuges, uma vez que não envolve qualquer comportamento ofensivo de um deles relativamente ao outro e que suspende o dever de coabitação. Aceitasse da mesma forma que, caso a separação seja imposta por um dos cônjuges e meramente tolerada ou aceite pelo outro, também não poderão estes deserdar-se mutuamente. Parece válido, quanto a este assunto, o raciocínio de Fernández González-Regueral, baseado no parágrafo segundo, da 5ª causa, do art. 82.º do C.C espanhol; esta norma considera haver consentimento para a separação e, portanto, separação por mútuo acordo, sempre que, requerido por um dos cônjuges o consentimento para a separação, o outro não se oponha ou venha a pedir a separação ou as medidas provisórias do art. 103.º do CC espanhol.

O n.º 2 do art. 855.º do C.C espanhol possibilita também a deserdação com base nas causas que, nos termos do art. 170.º do mesmo diploma, dão lugar à privação total ou parcial do poder paternal, as quais consistem na violação dos deveres inerentes ao exercício desse poder. Em conformidade, o cônjuge sobrevivente poderá ser deserddado quando tenha violado os deveres de guarda e custódia, alimentos, educação e formação integral, representação e administração de bens, relativamente aos filhos menores sobre os quais detenha o poder paternal.

A 4ª causa do art. 855.º permite a deserdação com base no atentado do cônjuge sobrevivente contra a vida do cônjuge testador, sem exigir que tenha havido sentença de condenação, e contempla ainda a hipótese de a causa de deserdação ficar sem efeito, se tiver mediado reconciliação entre os cônjuges.

Quanto aos efeitos na deserdação justa, o C.C espanhol consagra uma regra idêntica no art. 760.º, embora não a declare extensível aos casos de deserdação. Esta norma, que a doutrina considera aplicável aos indignos, estabelece que *“El incapaz de suceder, que, contra la prohibición de los anteriores artículos, hubiese entrado en la posesión de los bienes hereditarios, estará obligado a restituirlos con sus acesiones y con todos los frutos y rentas que haya percibido”*., e aplica-se sempre que a indignidade seja declarada judicialmente na sequência da acção a que alude o art. 762.º do mesmo diploma

legal. Consideramos que, apesar de as normas do C.C espanhol sobre a deserdação não remeterem para aquele preceito, ele deve ser aplicado, por identidade de razão, nos casos em que o justamente deserddado tenha entrado na posse dos bens hereditários. Apesar dos diferentes mecanismos de actuação, tanto a deserdação quanto a indignidade visam reagir contra actos reprováveis de um sucessível face ao autor da sucessão, de forma afastá-lo da sucessão com base numa vontade expressa deste – deserdação – ou com base na sua vontade presumida – indignidade – o que vem justificar uma identidade de consequências ou efeitos³⁵.

Em regra o efeito de privar da legítima não afecta os descendentes do deserddado, que gozam do direito de representação nos termos dos art.s 857.º do C.C espanhol. Este direito de representação tem uma amplitude diferente, pois, o art. 857.º apenas autoriza os filhos ou descendentes do deserddado a ocupar o lugar deste e conservar os direitos sobre a quota legítima.

Contudo, a maioria da doutrina espanhola considera o art. 857.º do C.C espanhol inaplicável ao caso de deserdação do cônjuge sobrevivente. Embora este artigo aluda aos filhos do deserddado, sem fazer qualquer referência ao parentesco deste com o deserddante, Vallet De Goytisolo considera evidente o cônjuge viúvo não detém um direito legitimário transmissível, posto que se trata de um direito pessoalíssimo e em usufruto: sendo deserddado, a sua quota legal usufrutuária desaparece, beneficiando os titulares da nua propriedade sobre o terço de mejora.

O cônjuge deserddado tem, no entanto, o direito de manter as doações que tenha recebido em vida do autor da sucessão, mesmo que fossem imputáveis na legítima, uma vez que estas doações só podem ser revogadas nos termos dos art.s 648.º do C.C espanhol. Ainda que, nalguns casos, haja coincidência entre as causas de deserdação e as que

³⁵ Relativamente à restituição de frutos o art. 760.º do C.C espanhol tem proporcionado diferentes posturas doutrinárias, uma vez que o regime previsto se afasta das regras gerais sobre restituição de frutos consagradas nos art.s 451.º e ss do mesmo diploma. Assim, enquanto uns entendem que a devolução dos frutos pelo indigno se rege exclusivamente pelo art. 760.º, e que tanto o possuidor de boa fé como o de má fé têm que devolver os frutos recebidos, outros consideram que o art. 760.º só se aplica ao caso aí contemplado, havendo que recorrer, subsidiariamente, às regras gerais de restituição de frutos pelo possuidor; por último, há quem defenda que o art. 760.º regula apenas situações em que o indigno, possuidor de bens da herança, esteja de má fé. *DÍAZ ALABART* é da opinião que o art. 760.º consagra uma excepção à regra do art. 451.º 1, e obriga todo o indigno, esteja de má fé ou não, a restituir os frutos recebidos, salvaguardando, contudo, a restituição dos frutos recebidos mas consumidos, da qual considera liberado o indigno possuidor de boa fé (Vid. Comentários..., T.X, op.cit., pp.269-270 e 273).

permitem a revogação das doações³⁶, esta última exige o exercício da acção de revogação por ingratidão, nos termos dos art.s 652.º.³⁷

As situações em que o cônjuge sobrevivente tenha incorrido em causa de deserdação, mas, ainda assim, não tenha sido deserddado pelo testador conhecedor da ofensa, não consubstanciam uma reabilitação tácita mas antes a ausência de deserdação, ou uma indignidade se a causa de deserdação constituir também causa de indignidade.³⁸

E por fim, na deserdação injusta, o C.C espanhol atribui-lhe os mesmos efeitos da preterição, que consistem na anulação da instituição de herdeiro na medida em que prejudique a legítima estrita do deserddado, bem como os legados, melhoras e demais disposições testamentárias, enquanto se mostrem necessárias para o mesmo fim – art. 851.º do C.C espanhol. A expressão “...*anulará la institución de heredero*...” utilizada no art. 851.º do mesmo diploma sugere, em princípio, uma anulação parcial da instituição de herdeiro, e a consequente abertura da sucessão intestada na exclusiva e necessária medida da satisfação do direito do legitimário injustamente deserddado, solução que é defendida por um autorizado sector da doutrina. Para outros, no entanto, a deserdação injusta não produz como consequência a abertura da sucessão intestada, já que a mesma é desnecessária. Tal como acontece nos demais casos de protecção da legítima material, o prejuízo ilicitamente causado ao deserddado é ressarcido através da redução da instituição de herdeiro, que opera por força do chamamento da legítima mediante título sucessório distinto dos chamamentos testamentário e intestado. A satisfação do direito do legitimário deserddado opera por força do próprio chamamento legitimário, que, neste caso, surge autonomamente a par daqueles dois. O cônjuge sobrevivente injustamente deserddado mantém o direito à legítima que lhe corresponde, quer haja testamento, quer se abra a sucessão intestada na totalidade. No

³⁶ O que é bem patente na 3ª causa do art. 855.º do C.C espanhol e na causa com o mesmo número do art. 648.º do mesmo diploma.

³⁷ Além disso, o cônjuge que tenha incorrido nalguma causa de deserdação poderá sofrer um outro efeito, de carácter não sucessório, que é a perda do direito a alimentos, nos termos do n.º 4 do art. 152.º do C.C espanhol.

³⁸ Os efeitos da indignidade sucessória implicam, além da perda dos direitos na sucessão intestada, uma perda da legítima – art. 761.º do C.C espanhol.

entanto, a deserdação injusta que tenha obedecido aos requisitos formais exclui direitos intestados do cônjuge sobrevivente deserddado, quando existam.³⁹

Assim, qualquer legitimário deserddado, incluindo o cônjuge sobrevivente, poderá instaurar acção para impugnar a deserdação, com vista à declaração de invalidade da instituição de herdeiro na medida em que prejudique a sua legítima – art. 851.º do C.C espanhol. Esta acção, dirigida contra os herdeiros, tem natureza declarativa e é pessoalíssima, transmitindo-se apenas aos descendentes do deserddado.

No C.C espanhol, a falta de norma específica originou divergências na doutrina quanto aos prazos de prescrição da acção de impugnação. Já foi apontado que tal prazo seria de trinta anos se na herança existissem imóveis, e de seis se apenas fosse composta por móveis, ou ainda que seria de cinco anos, com base no art. 15.º n.º4 al. b), da Ley Hipotecaria. No entanto, há ainda quem considere que a acção está sujeita ao prazo de prescrição de quinze anos do art. 1964.º do C.C espanhol, por tratar-se de uma acção pessoal, e quem defenda a aplicação do prazo de prescrição de quatro anos previsto no art. 1299.º do mesmo diploma legal, que regula as acções rescisórias.

O ordenamento espanhol admite a reabilitação do deserddado. No C.C espanhol o art. 856.º regula expressamente a reconciliação entre deserddante e deserddado, prevendo-se as hipóteses de reconciliação posterior à ocorrência da causa de deserdação mas anterior à sua formalização em testamento- que envolve a perda do direito de deserddar com base nessa causa – e de reconciliação posterior à deserdação – que deixa sem efeitos a deserdação já formalizada, embora não impeça uma futura exclusão do injustamente deserddado relativamente à sucessão intestada, da qual o testador pode afastá-lo sem ter que invocar qualquer causa⁴⁰. A lei apenas exige que a reconciliação transpareça das relações familiares, sem necessidade de que a mesma conste de documento público ou testamento posterior ao acto que constitui causa de deserdação. o facto de os cônjuges continuarem a

³⁹ Contudo, a doutrina tem entendido, por analogia com o art. 767.º 1 do C.C espanhol que, na deserdação injusta realizada por erro, a falsa causa de deserdação se tem por não escrita quando do testamento possa concluir-se que o testador não teria deserddado se tivesse conhecido a falsidade da causa em que se baseou; provando-se o erro na formação da vontade do testador, a deserdação é totalmente anulada, não produzindo qualquer efeito sequer em relação à sucessão intestada.

⁴⁰ No caso da deserdação ficar sem efeito em virtude de uma reconciliação posterior, a exclusão tácita do deserddado da sucessão intestada deverá ser apurada face à vontade do testador, revelada pelas circunstâncias do caso.

fazer vida em comum, ou de a terem reestabelecido depois de um deles ter incorrido numa causa de deserdação, continua a fazer presumir a reconciliação prevista no art. 856.º do C.C espanhol, pois mantém-se como indicador da normalização das suas relações e da existência de um a reconciliação de facto.

Atendendo a que algumas causas de indignidade são, simultaneamente, causas para deserdar o cônjuge sobrevivente, há que determinar o âmbito de aplicação dos art. 856.º e 757.º do C.C espanhol. O art. 757.º dispõe acerca da reabilitação do indigno, condicionando a validade da remissão da causa de indignidade que a mesma conste de documento público, regime que se afasta do previsto no art. 856.º, que não exige qualquer formalidade para a reconciliação. Não existe dúvida de que, sempre que a deserdação do cônjuge sobrevivente opere com base numa causa de indignidade, o regime a aplicar será o da reconciliação, mas também parece que nada obsta à sua aplicação no caso de indignidade do cônjuge sobrevivente com base numa das causas 2ª, 3ª ou 5ª do art. 756.º, tal como nada impede que as partes façam constar a reconciliação de um documento, solene ou não.

A par da reconciliação, a doutrina espanhola atribui também eficácia ao perdão como causa extintiva da deserdação⁴¹, reconhecendo a existência de um perdão na doação ou na disposição testamentária do autor da sucessão que, posteriormente à causa de deserdação, venha a beneficiar o legitimário. Nestes casos, a doutrina exige que o perdão seja especial, recaia concretamente sobre o facto que constitui causa de deserdação, e que conste de documento público ou testamento, sempre que não tenha como suporte uma reconciliação de facto susceptível de prova, de forma a que resulte clara e inequívoca a intenção de perdoar.

Assim, a relevância e os efeitos do perdão relativamente ao cônjuge sobrevivente deserdado ou que tenha incorrido em causa de deserdação, são diferentes no C.C espanhol e no C.C português.

⁴¹ A diferença entre as duas figuras reside, essencialmente, em que a reconciliação é um acto bilateral e recíproco entre deserdante e deserdado, que envolve o restabelecimento e a regularização das relações familiares, sendo suficiente a verificação de factos que traduzam a regularização, enquanto o perdão é um acto unilateral do deserdante, que não implica qualquer relação de facto entre este e o deserdado; admite-se o perdão expresso ou tácito, v.g. se, posteriormente à causa de deserdação, o testador faz doação ou disposição testamentária, solene ou não, que beneficie o legitimário, desde que se reporte especificamente ao facto que constitui causa de deserdação.

7.2 – Brasil

Deserdação é a privação, por disposição testamentária, da legítima do herdeiro necessário, autorizada pelo Direito brasileiro.

A deserdação regula-se na sucessão testamentária, por isso só em testamento pode ser ordenada, o facto terá de ter ocorrido durante a vida do testador e restringe-se aos herdeiros legitimários, isto é, aos descendentes e ascendentes.

Sendo conceituadamente privação da legítima, deserdação não há quando o testador deixa de contemplar herdeiros que não são necessários, ou dispõe de metade disponível em favor de outros herdeiros que não estes.

A deserdação encerra excepção à regra que manda reservar bens para os herdeiros necessários. Dado o seu carácter excepcional, a faculdade de deserdar sujeita-se a restrições impostas para prevenir que seu exercício traduza propósitos condenáveis e veicule injustiças sob aparente cobertura de indignação moral.

Os pressupostos da deserdação são: a existência de herdeiros necessários; testamento válido; e declaração de causa. Como a deserdação dispõe de carácter excepcional, para evitar posturas vingativas e acarretar injustiças, a simples declaração de vontade do testador de deserdar não basta. Só em testamento se pode deserdar, sendo inidóneo outro instrumento; não serve nem escritura pública. A forma do testamento é livre (público, cerrado, ou particular, bem como as modalidades especiais – marítimo, aeronáutico e militar), qualquer dessas espécies de testamento vale para deserdar o herdeiro. A existência do testamento é condição de procedibilidade para a deserdação. Se o testamento é nulo, a deserdação também o é. Sendo nula a deserdação, o deserdado deixa de sê-lo, mantendo a sua posição de herdeiro necessário.

Outra exigência é a necessária posterior comprovação judicial de que a causa integra o rol constante da lei (art.s 1961.º a 1963.º do C.C brasileiro). Exige a lei, assim, que, depois de aberta a sucessão, se apure, em juízo, se o herdeiro deserdado praticou os actos apontados como o motivo de deserdação. A prova da veracidade de causa declarada pelo testador produz-se em acção ordinária proposta pelo próprio herdeiro interessado na apuração, ou pela pessoa a quem a deserdação aproveita. Quem não tenha interesse não pode propor a acção, como é o caso, por exemplo, do testamentário.

A acção a ser proposta pelo próprio deserddado é a cominatória, dirigindo-se ao interessado para que prove a veracidade da causa da deserdação. A esse interessado é que incumbe o ónus da prova, não ao autor. Quando proposta contra o deserddado, cabe-lhe impugná-la, para obrigar o autor à comprovação. Prescreve em quatro anos, contados da abertura da sucessão.⁴²Não comprovada a veracidade da causa de deserdação, é ineficaz a disposição testamentária que a prescrevera. Enquanto não se comprove a veracidade da causa determinante da deserdação, a posse da herança deve ficar com o inventariante.

Esta dupla exigência permite verificar se a motivação do testador é bastante para autorizar a deserdação.

O primeiro pressuposto da deserdação é, pois, a existência de herdeiros necessários, só em testamento se pode deserddar, e caso este for nulo, revogado, ou caduco, não subsiste a determinação do testador, ou, por outras palavras, cai a deserdação. Há-de fundar-se em algum dos motivos taxativamente discriminados na lei, não se admitindo interpretação extensiva. A exigência tem uma dupla finalidade: primeira, a verificação do enquadramento legal, dado que a causa declarada, embora respeitável, pode não ser das que rigidamente autorizam a deserdação; segunda, a necessidade de apuração da sua veracidade. É nula, assim, a disposição que não a especifique, caducando, se falsa, ou não comprovada, a causa declarada. Requer-se apenas que o indique de forma a permitir a sua comprovação.

O C.C brasileiro diz quem pode ser os sujeitos activos da deserdação, sendo estes os herdeiros necessários (artigo 1961.º C.C brasileiro), ou seja, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (artigo 1845.º C.C brasileiro). Sem qualquer precisão técnica, dispositivos distintos repetem as causas que conduzem à deserdação, distinguindo a conduta dos descendentes (art. 1962.º C.C brasileiro) do agir dos ascendentes (art. 1963.º C.C brasileiro), podendo os ascendentes deserddar os descendentes e vice-versa.

Durante a vigência da sistemática do Código Civil de 1916, a deserdação do cônjuge fazia-se da seguinte forma: instituição de outros herdeiros, na falta de herdeiros

⁴² Artigo 178.º §9, n.º IV do C.C brasileiro.

necessários, afastando-se o cônjuge da sucessão como herdeiro legítimo de terceira chamada, não necessário.

Com a vigência do actual Código Civil e a elevação do cônjuge supérstite à categoria de herdeiro necessário, torna-se impossível a deserdação do sobrevivente pela mera facção de um testamento que disponha de todo o património do testador sem contemplar a futura viúva ou futuro viúvo. Na actual sistemática, para que o cônjuge supérstite seja deserdado, é necessário que o testador invoque uma das causas elencadas no art. 1814.º do C.C de 2002.

Com efeito, à falta de disposição específica relativa à deserdação entre cônjuges parece que a única solução, segundo a autora Giselda Hironaka, é reconhecer que o cônjuge somente poderá ser deserdado se cometer, for co-autor ou participe em crime doloso contra a vida do cônjuge, de seus descendentes, ascendentes ou de cônjuges anteriores a si, se praticar o crime de denunciação caluniosa contra o próprio cônjuge ou se cometer crime contra a honra deste ou de um cônjuge anterior a si e, por fim, se praticar alguma acção tendente a violar ou restringir a liberdade de testar de seu cônjuge.

Sendo o cônjuge deserdado, este não perde direito à menção. Como se trata de direito sucessório, o comportamento indevido não autoriza eliminar direito decorrente do regime de bens do casamento.

A Constituição Federal equiparou a união estável ao casamento (art. 226§3 CF), sempre que a lei fala em “cônjuge” é necessário ler “cônjuge ou companheiro”, sendo indispensável reconhecer que os partícipes da união estável também são herdeiros necessários, e como tal sujeitam-se à deserdação. Todavia, no conceito de união estável é necessário incluir as uniões homoafetivas, de modo a elevar o parceiro à condição de herdeiro necessário e, como tal, passível de ser deserdado.

Relativamente às causas de deserdação estas são limitadas à *nominata legal*. A doutrina é uníssona em limitar a deserdação às hipóteses previstas na lei, mesmo reconhecendo que há outras causas que dariam guarida à exclusão.

Na opinião da autora Maria Berenice, o melhor seria deixar ao arbítrio do juiz decidir se o motivo alegado pelo testador foi tão reprovável que justifica ser o herdeiro alijado da herança. A perversidade humana vai muito além da imaginação do legislador.

Existem causas comuns à indignidade e deserdação (art. 1962.º e 1963.º do C.C brasileiro). Assim, tanto pode ser deserdado como declarado indigno o herdeiro necessário que: pratica delito doloso contra a vida do autor da herança ou de alguns familiares; age contra a honra dele ou de seu cônjuge ou companheiro; ou afronta sua liberdade de testar. Cometido qualquer desses actos, é possível o herdeiro ser deserdado através do testamento.

Por sua vez, existem causas que são exclusivas da deserdação no ordenamento brasileiro, em que certas condutas só podem ser excluídas da herança quando denunciadas pelo *de cujus* (art. 1962.º e 1963.º do C.C brasileiro): ofensa física, injúria grave, relações ilícitas, bem como o abandono entre os parentes em linha recta que sofram de alienação mental ou enfermidade grave. Se quem assim agir não for deserdado, não pode ser declarado indigno, tais hipóteses não integram o rol de causas de indignidade.

Algumas causas são comuns, quer perpetradas pelos descendentes, quer pelos ascendentes: a ofensa física (art. 1962.º I e 1963.º I do C.C brasileiro); e a injúria grave (art. 1962.º II e 1963.º II do mesmo diploma legal). Específicas quanto aos descendentes são as relações ilícitas com a madrasta ou o padrasto (art. 1962.º III do C.C brasileiro); deixar ao desamparo o ascendente alienado mental ou gravemente enfermo (art. 1962.º IV do mesmo diploma legal). E por fim, as causas específicas quanto aos ascendentes são as relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou do neto, ou com o marido ou o companheiro da filha ou da neta (art. 1963.º III do C.C brasileiro) e deixar ao desamparo filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (art. 1963.º IV do C.C brasileiro).

Quanto aos efeitos da deserdação são considerados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro. Consideram-na pena, inferindo deste carácter que não pode alcançar os descendentes do herdeiro culpado, ou seja, não devem os filhos ser punidos pela culpa dos pais. Contudo, não é pacífico, esse entendimento.

Argumenta-se que, não contendo a lei no capítulo da deserdação disposição que atribua aos descendentes do herdeiro excluído o direito de sucessão como se ele morto fosse, não podem recolher a herança do deserdado.

Predomina, no entanto, opinião diversa. Aplica-se, por analogia, a regra instituída para o caso de exclusão por indignidade. Tem inteiro cabimento tal recurso de interpretação, porque os dois títulos se assemelham e colimam o mesmo fim, conquanto diversos os processos de exclusão do herdeiro. Atenta, a circunstância de que se tem a deserdação como uma pena civil, justifica-se, por um princípio geral de direito, limitar seus efeitos à pessoa do deserdado. Desse modo, tem-se como assentado que seus descendentes sucedem em seu lugar, como se houvera ele falecido antes do testador.

A deserdação sendo um instituto da sucessão testamentária, perplexidade suscita quando o propósito do testador não é alcançado por se não comprovar judicialmente a causa determinante da exclusão. Nesse caso, o deserdado tem de se integrar na legítima, repercutindo a reintegração no conteúdo do testamento. Determina a lei que, serão nulas as disposições testamentárias que prejudiquem a legítima do deserdado⁴³.

Procedente a deserdação, os descendentes do deserdado sucede por direito de representação, como se ele morto fosse. Se o deserdado for um ascendente, recolherá herança, na parte indisponível, o outro, visto que há representação nessa linha de parentesco. Não sendo dado novo destino à reserva do deserdado, pelo testador, distribui-se com os outros herdeiros legitimários.

A acção para confirmação da deserdação é de iniciativa de um dos herdeiros. Nada impede, que o próprio deserdado proponha, contra os outros sucessores, a acção no empenho de provar sua inocência. Têm legitimidade para também intentá-la os herdeiros do excluído, se este houver falecido sem propô-la. Tanto a acção para a comprovação da causa de deserdação como o direito de impugná-la prescrevem em quatro anos⁴⁴.

Outro ponto importante de referir é que nem a reconciliação e nem o perdão do testador subtraem a eficácia da deserdação. Só há possibilidade de ser afastada a deserdação se manifestada expressamente em outro testamento.

⁴³ Artigo 1743, parágrafo único do Código Civil brasileiro.

⁴⁴ Se, antes da sentença de deserdação, o herdeiro chegou a alienar bem havido do testador, não fica prejudicado o terceiro adquirente, se este agiu de boa-fé. A situação é a do chamado herdeiro aparente.

Quanto à doação levada a efeito antes do acto de ingratidão ou mesmo antes do autor da herança ter conhecimento de sua prática pode não subsistir. Nem a doação, nem o adiantamento de legítima, ou mesmo a partilha em vida feita em seu favor. Se o herdeiro que recebeu tais benefícios pode, em momento posterior, ser deserdado, também o doador pode revogar a doação por ingratidão. Do mesmo modo, o beneficiário se sujeita a ser excluído caso os herdeiros promovam acção buscando a declaração de indignidade. Como herdeiro deve trazer à colação o que percebeu, ao ser excluído da sucessão, as transferências patrimoniais que lhe haviam sido feitas perdem eficácia, precisando de devolver o que recebeu.

Por fim, a lei não fala em deserdação parcial, mas nem por isso é proibida. Por exemplo, pode o pai deserdar o filho, mas deixar-lhe um terço da herança. Também é possível que o pai deserde o filho e institua em seu favor um legado. O filho não recebe a herança, só o bem que lhe foi deixado.

Ainda que não seja possível deserdar sob condição ou termo, tal não significa que o testador, tendo dúvida sobre a causa da deserdação, subordine sua eficácia à prova do motivo que não tem a certeza de ter acontecido.

8. Conclusão

A deserdação é um instituto do direito sucessório de grande importância prática, embora pouco discutido, em que urge a necessidade de analisar e até mesmo apontar soluções para algumas questões problemáticas.

Sendo os direitos sucessórios um grupo fechado, permitindo uma restrita conformação do seu conteúdo pelas partes e desta forma impõe um sistema de *numerus clausus* criando grande parte dos inconvenientes que lhe são apontados, é importante verificar como é que o instituto da deserdação se processa em outros ordenamentos, como Espanha e Brasil.

Ao longo deste estudo pretendemos identificar e descortinar os bloqueios e entraves existentes no regime jurídico da deserdação; percorremos um período histórico, que remonta ao Direito Romano.

De seguida, foi feita uma resenha actual do instituto da deserdação no regime português, desde os seus efeitos ao modo como se processa a reabilitação do deserdado.

Outro ponto tratado, importante, diz respeito às problemáticas adjacentes a este instituto – Deserdação – analisando a posição de vários autores, sobre se o instituto da indignidade se aplicaria à sucessão legítima.

É de frisar, que estes dois institutos devem funcionar subsidiariamente no caso de não tiver havido tempo para proceder à deserdação ser possível afastar pelo instituto da indignidade o “deserdado/indigno”.

Com a transcrição do Acórdão do STJ foi possível verificar que nem sempre o legislador pode prever todas as situações possíveis na realidade, surgindo a necessidade de uma adaptação do Direito caso a caso; observou-se que os requisitos da deserdação – art. 2166.º CC – não estavam preenchidos para que pudesse operar o instituto da deserdação, aplicando-se tendo em conta a situação concreta o instituto do abuso de direito – art. 334.º CC.

Seguindo Castanheira Neves: “o modelo metódico de realização do direito que nos propomos definir assimila o tipo de racionalidade jurídica que considerámos a mais

adequada a essa realização. Racionalidade que se estrutura segundo duas dimensões capitais em que temos insistido – o sistema e o problema -, e opera através de uma particular dialéctica que dinamiza e integra essas dimensões estruturais.”⁴⁵

É exactamente isto que falta quando o legislador inicia a sua tarefa, a ausência do conhecimento da realidade e dos problemas concretos.

Neste sentido, apela-se à observância do que figura no direito comparado. Tornou-se evidente que países com culturas semelhantes tivessem regimes jurídicos tão diferentes. Tratando principalmente de Portugal e Espanha, sendo Estados Europeus, o seu ordenamento jurídico é diferenciado; em Espanha trata-se de um instituto mais abrangente, quer ao nível das situações a deserdação pode atingir, quer como aos seus efeitos e à reabilitação do deserddado.

Em Portugal, o direito sucessório continua a pertencer a um tipo fechado, com excessiva rigidez dos modelos impostos pela lei.

Por fim, quanto ao ordenamento jurídico brasileiro temos de concluir pelo exposto neste trabalho que ainda se encontra mais afastado do nosso ordenamento não só em termos geográficos como também jurídicos.

⁴⁵ Cfr. A. CASTANHEIRA NEVES, Metodologia Jurídica, Problemas Fundamentais, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 155.

Bibliografia

- Marques, J.P.Remédio, Indignidade Sucessória: a (ir)relevância da coacção para a realização de testamento e a ocultação dolosa de testamento revogado pelo *de cuius* como causas de indignidade, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, n.º 81 (2005).
- Pires de Lima, Antunes Varela, Código Civil: anotado, Coimbra Editora.
- Rabindranath, Capelo de Sousa, Lições de direito das sucessões, 4.^a ed.renovada, Coimbra Editora (2000).
- Fernandes, Luís A.Carvalho, Lições de direito das sucessões, 4.^a ed.rev. e actual, Quid Juris Sociedade Editora, 2012.
- Campos, Diogo Leite de, Lições de direito da família e das sucessões, 2.^a ed., rev. e actualiz., 5.^a reimp., Almedina, 2010.
- Pinto, Fernando Brandão Ferreira, Dicionário de direito da família e de direito das sucessões, Livraria Petrony, 2004.
- Ascensão, José de Oliveira, Direito Civil: sucessões, Coimbra Editora, 1981.
- Leal, Ana Cristina Ferreira de Sousa, A legítima do cônjuge sobrevivente: estudo comparado hispano-português, Almedina 2004.
- Cruz, Branca Martins da, Reflexões críticas sobre a indignidade e a deserdação, Almedina, 1986.
- Corte Real, Carlos Pamplona, Curso de direito das sucessões, Quid Juris, 2012.
- Ascensão, José de Oliveira, As actuais coordenadas do instituto da indignidade sucessória, “O Direito”, n.º4, 1969, n.º1, 1970, Lisboa.
- Pitão, José António de França, A posição do cônjuge sobrevivente no actual direito sucessório português, Almedina, 1994.
- Teles, Inocêncio Galvão, Direito das Sucessões: noções fundamentais, Coimbra Editora, 1991.

- Santos, Eduardo dos, O Direito das Sucessões, Colecções Veja Universidade, 1998.
- Merêa, Manuel Paulo, Código civil brasileiro anotado, Lisboa, Livraria Clássica Editora, 1917.
- Dias, Maria Berenice, Manual das sucessões, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- Gomes, Orlando, Sucessões, Rio de Janeiro, Forense, 2007.
- Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novais, editor literário, Pereira, Rodrigo da Cunha, editor literário, Coltro, António Carlos Matias, colaborador, Direito das sucessões, Belo Horizonte : Del Rey, 2007.
- Pinheiro, Jorge Duarte, “O arrendamento e a família” – Temas de direito do arrendamento, Cadernos O DIREITO, n.º 7, 2013.
- <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>
- <http://www.stj.pt/jurisprudencia/basedados>
- <http://www.tjmg.jus.br/portal/>
- <http://mulheres.ps.pt/>
- <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/bastonario-diz-que-herdeiros-por-homicidio-podem-ser-excluidos-com-declaracao-de-indignidade-1574899>